

Processo nº 156/2004

Data: 27.07.2004

Assuntos : Nulidade do Acórdão por falta de fundamentação.

Crime de “violação de telecomunicações”.

Crime de “empréstimo ilícito para jogo”.

Crime de “associação ou sociedade secreta”.

Crime de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos”.

Declaração de perda de bens ou direitos.

SUMÁRIO

1. Há que afastar, no quadro das prescrições relativas à motivação, uma perspectiva maximalista, devendo-se ter em conta, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.
2. É de salientar que no âmbito do dever de fundamentação, o próprio legislador – atento ao dia-a-dia dos Tribunais – utilizou expressões “moderadas” tais como “tanto quanto possível completa, ainda que concisa ...”, o que desde logo permite extrair a conclusão que foi sua intenção introduzir alguma “flexibilidade” no assinalado dever de fundamentação.
3. Com o crime de “violação de correspondência” pune-se a abertura e apreensão ou captação, por processos técnicos, do conteúdo da correspondência, considerada esta no sentido amplo, o que inclui, encomendas, cartas ou outros escritos.

Por sua vez, com o de “violação de telecomunicações”, criminaliza-se a intromissão no conteúdo das telecomunicações ou a tomada de conhecimento desse mesmo conteúdo.

4. A condenação pelo crime de “associação secreta” não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime, assim como a pertença a determinada associação ou sociedade secreta, não transforma, automaticamente, o associado, em co-autor de todos os crimes cometidos pela mesma associação.
5. A Lei nº 1/78/M de 04.02 que estatuiu o “Regime Penal das Sociedades Secretas”, foi revogada pela Lei nº 6/97/M de 04.08.

Sendo o crime de “associação ou sociedade secreta” um “crime permanente”, e resultando da factualidade dada como assente que o aludido ilícito se manteve muito para além da entrada em vigor da referida Lei nº 6/97/M, aplicável é unicamente o regime legal nesta Lei previsto, necessidade não havendo de se apurar qual o regime mais favorável (se o previsto na Lei nº 1/78/M), pois que apenas um era o aplicável.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

I. Sob acusação pública e em audiência colectiva no então T.G.G.M., respondeu, à revelia e como 5º arguido, (A), com os sinais dos autos.

A final, por Acórdão proferido em 23.11.1999, foi o referido arguido condenado:

- “ - *na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de “associação ou sociedade secreta”;*
- *na pena de 5 (cinco) meses de prisão pelo crime de “violação de correspondência ou telecomunicações”;*
- *na pena de 1 (um) ano de prisão pelo crime de “exploração ilícita de joga e usura para jogo”;*
- *na pena de 5 (cinco) anos de prisão e em 90 (noventa) dias de multa à taxa diária de MOP\$1.000 pelo crime de “conversão,*

- transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos”; e,*
- *em cúmulo jurídico das referidas penas, na pena única e global de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de prisão.”*

Ao abrigo do disposto no artº 101º, nº 1 do C.P.M. e artº 31º, nº1 e 4 da Lei nº 6/97/M, foi ainda declarado perdido a favor do Território, leia-se R.A.E.M., os bens que lhe tinham sido apreendidos e nos autos discriminados; (cfr. fls. 4218).

Notificado do assim decidido (cfr. fls. 6665), o arguido recorreu para, nas alegações que ofereceu, concluir que:

“A) O Ac. recorrido violou o princípio da tipicidade ao dar por provado o cometimento de um crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, invocando o artº 188º, nºs 1 e 2, do C. Penal, quando é certo que no nosso ordenamento jurídico-penal há dois tipos legais integrados no citado artº 188º - um, o de violação de correspondência (previsto no seu nº 1); outro, o de violação de telecomunicações (previsto no seu nº 2), - o que, por sua vez, determinou um grave erro na aplicação do direito;

B) O crime de violação de telecomunicações é um crime de resultado, sendo tido como condutas ilícitas a intromissão no conteúdo das telecomunicações e a tomada de conhecimento deste conteúdo, pelo

que à sua consumação não basta a aquisição e posse dos equipamentos necessários à escuta, podendo considerar-se estas (aquisição e posse) meros actos preparatórios do referido crime que, nos termos do artº 20º do Código Penal, não são puníveis.

C) E se é verdade que nos termos da Lei da Criminalidade Organizada a posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa e passiva nas comunicações das forças e serviços policiais de segurança é tida como uma forma de manifestação da existência de uma associação/sociedade secreta, não existe no ordenamento jurídico-penal da RAEM qualquer preceito penal que se encarregue da previsão e punição desta conduta.

D) Não se havendo dado, por outro lado, por provada a intromissão ou a tomada de conhecimento, pelo Recorrente, do conteúdo de quaisquer telecomunicações (nem tão-pouco o facto da mera detenção de transmissores-receptores por parte do Recorrente), o mero conhecimento de que tais aparelhos permitiam a devassa e a violação das telecomunicações, não podia preencher o tipo de ilícito do artº 188º, nº 2, do C. Penal.

E) Ao dar por provado o cometimento do crime de telecomunicações previsto no artº 188º, nº 2, por referência ao nº 1, do Código Penal, sem que se encontrassem preenchidos todos os seus elementos, o Ac. recorrido incorreu em erro na aplicação de direito, violando esta norma do Código Penal, por a ter aplicado uma vez que a interpretou no sentido de que bastava à consumação do crime nela

previsto a mera detenção de aparelhos transmissores-receptores, quando devia ter interpretado no sentido de que à consumação do crime em causa seria necessário que tivessem ficado provados factos que consubstanciassem a intromissão no conteúdo das telecomunicações e/ou a tomada de conhecimento desse mesmo conteúdo.

F) O Ac. recorrido, no que se refere ao crime que designou por um crime de exploração ilícita de jogo e usura para jogo e pelo qual veio o Re- corrente a ser condenado na pena de um ano de prisão, violou o princípio da tipicidade, ao dar por provada a prática de um crime, fazendo apelo às disposições conjuga das dos artºs 7º e 13º, ambos da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho e artº 219º do Código Penal, isto porque não existe tal crime no nosso ordenamento jurídico-penal mas sim dois tipos legais diferentes, com elementos constitutivos próprios e penas distintas: o crime de exploração ilícita de jogo em local autorizado p. e p. pelo artº 7º da Lei nº 8/97/M, por um lado e o crime de usura para jogo previsto no artº 13º da lei acabada de citar e punido pelo artº 219º do Código Penal.

G) Não se havendo, porém, dado por provada matéria de facto subsumível ao tipo de ilícito previsto no artº 7º da Lei nº 8/96/M, não poderia o recorrente vir a ser condenado pelo crime de exploração ilícita de jogo em local autorizado, estando patente no Ac. recorrido a extrema confusão entre duas realidades distintas: a exploração de salas de jogo dada a terceiros pela STDM (à revelia do contrato de concessão), actividade lícita embora possa ser considerada ilegal à luz do direito administrativo - por um lado - e a exploração de jogos ou apostas e a

aceitação de apostas em violação dos respectivos regulamentos - por outro.

H) Tendo sido apenas dado por provado que o recorrente "previa" efectuar empréstimos de dinheiros e "previa" cobrar o montante dos empréstimos, afasta-se, desde logo, a prática de qualquer negócio usurário, porque o simples pensamento criminoso ou nuda cogitatio corresponde a um momento do iter criminis cuja punição no foro humano é manifestamente excluída;

I) Imputa, ainda, à decisão recorrida, no que a este(s) crime(s) se refere, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal, vício que resulta do próprio texto da decisão, porquanto, a matéria de facto que se deu por provada era insuficiente para a decisão proferida, que foi de condenação por prática do crime.

J) Tal vício, em princípio, determina o reenvio do processo para que seja completada a matéria de facto; porém, está o Recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que - na sua modesta opinião - estão subjacentes às afirmações contidas nos pontos da matéria de facto provada e que acima descreveu, de onde decorre que o Recorrente não praticou a actividade ilícita que lhe é aqui imputada e que mereça ser sancionada, pelo que deverá ser absolvido.

L) Na verdade, quando se está perante uma situação em que o tribunal de julgamento já esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto, ficando assim impossibilitado de prosseguir na descoberta da verdade material (e, repete-se, não se vislumbra que outros elementos poderão alterar os factos imputados ao Recorrente), existindo insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, esta traduz-se em erro na qualificação jurídica dos factos, que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

M) Violou o Ac. recorrido as normas dos art's art's 7º e 13º, ambos da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho e do artº 219º do Código Penal, por delas ter feito aplicação errada.

N) Para condenar o recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta o Ac. recorrido fez apelo às normas dos art's 2º e 4º da Lei nº 1/78/M, de 4 de Fevereiro, na redacção dada pelo artº 8º do Decreto-Lei nº 58/95/M, de 14 de Novembro e, "actualmente" previsto e punido pelo artº 2º, nº 2 (e também pelo nº 3 do referido artº 2º) com referência ao artº 1º, nº 1, alíneas a), b), c), h), j), l), u) e v), ambos da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho, sem que tenha havido a preocupação de se aplicar um ou outro regime de acordo com o princípio que impõe a aplicação do regime legal que, em concreto, se mostre mais favorável;

O) Ao dar por provada a prática de um crime sem apurar os seus elementos constitutivos, o Ac. recorrido incorreu em erro de aplicação do direito, por violação do princípio da tipicidade;

P) O Ac. recorrido, uma vez mais, incorre no vício de falta de fundamentação ao não indicar os motivos de facto que determinaram a conclusão de que o recorrente "integrou, anteriormente a 1988, a sociedade secreta "14 Kilates" e, desde fins de 1989, criou, juntamente com outros seus co-arguidos, uma facção de tal sociedade secreta.

Q) Do Ac. recorrido não constam elementos através dos quais se possa extrair a conclusão de que o recorrente tinha conhecimento de que existia uma organização criminosa na qual se integrou, pois o Tribunal recorrido não conclui se a organização criminosa em questão se manifestou através do acordo entre os seus membros ou se manifestou pela prática de um ou mais dos crimes elencados no n° 1 do art° 1° da Lei da Criminalidade.

R) Terá que se concluir, então, que a matéria apurada - no que concerne ao tipo de ilícito em questão - não é suficiente por forma a permitir a decisão de condenar o recorrente como membro de uma associação secreta, de onde decorre que o Ac. recorrido contém o vício previsto no n° 2, alínea b), do art 400° do C.P.P., vício esse que torna impossível decidir da causa e implica o reenvio do processo para que, em novo julgamento, seja o mesmo sanado;

S) Ainda no que ao crime de associação secreta se refere, o Ac. recorrido está eivado do vício consistente na contradição insanável entre os factos e os motivos de factos que se encontram consignados no seu texto; enquadra os factos a si imputados como constituindo acções de uma organização criminosa que se manifestou pela prática de vários crimes

mas condena-o pela prática de crês dos crimes elencados nas alíneas do artº 1º da Lei da Criminalidade Organizada sendo que, necessariamente, um dos crimes foi cometido posteriormente, como comprovam os factos contra si apurados e que consubstanciam no entendimento do douto Tribunal recorrido o referido crime (conversão de bens ou produtos ilícitos).

T) E totalmente indecifrável a conclusão atingida no Ac. recorrido pelos Julgadores no sentido de que entre os arguidos, um chefiava , outros integravam (o recorrente), outros ainda apoiavam uma sociedade secreta e um "sem a ela estar ligado de qualquer forma", uma vez que os factos dados por assentes não permitem entre eles decisões não coincidentes nessa parte;

U) O Ac. recorrido toma-se ainda indecifrável na parte em que julga uma determinada contabilidade (com recurso a expressões cifradas) indiciadora de crime de associação secreta, quando atribuída a alguns arguidos, e como indiciadora de actividade licita, quando atribuída a outro arguido, que absolve;

V) O Ac. recorrido é, uma vez mais, indecifrável na parte em que considera que um fundo "Wui" se destina a financiar actividades ilícitas de uma sociedade secreta, pelo que os seus membros incorrem na prática de um crime de associação secreta, mas que absolve um desses membros por "não estar ligado de qualquer forma à 14 kilates", nem se pronuncia sobre outras pessoas da sociedade civil de Macau, sobejamente conhecidas do público em geral, que integram tal fundo.

X) A frase "Na actividade da contabilidade da organização «14 K»", o Re- corrente é o responsável por empréstimos e depósitos de juros, estando autorizado a assinar e depositar fichas nas contas da organização" é ininteligível - porque formulada sem clareza e de forma muito vaga - razão por que só fazendo recurso aos elementos do processo e às regras da experiência comum se poderá atingir o verdadeiro sentido subjacente a tal afirmação.

Z) O Ac. recorrido, ao fazer referência a documentos que serviram de base a determinada afirmação, incorporou-os, podendo considerar-se que os reproduziu no texto da decisão, de onde decorre que essa Alta Instância deles pode conhecer - os documentos enxertados nos Apensos do presente processo.

AA) A leitura de tais documentos - mesmo que feitos por um homem comum ou observador médio - mostra que se referem à actividade desenvolvida nos casinos, pelos Junkets Promoters.

BB) Tendo o Ac. recorrido feito uma leitura diferente no sentido de que tais documentos se referem à contabilidade de uma organização criminosa, incorreu no vício que se traduz no erro notório na apreciação da prova, pois qualquer cidadão de Macau conhece as expressões ali utilizadas, todas elas relacionadas com a actividade dos Junkets Promoters.

CC) Está vedada ao Recorrente a apresentação de uma descrição fáctica distante da que o douto Tribunal recorrido apurou. Porém, face à

ininteligibilidade das frases constantes dos pontos que integram a matéria de facto provada, não pode o Recorrente deixar de fazer tal descrição.

DD) Falar-se em "depósito de fichas nas contas da organização" apenas pode traduzir uma referência ao depósito de fichas nas Tesourarias dos Casinos e à indicação do seu levantamento nos "Cartões de Registo de Conta de Cliente" que são do conhecimento das mesmas tesourarias.

EE) Não poderia o douto Tribunal recorrido ter, perante as mesmas provas, considerado uma actividade licita para absolver um co-aguido e a mesma actividade ilícita para condenar o recorrente e, isto porque,

FF) A regra da livre apreciação da prova em processo penal não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável; o julgador, ao apreciar livremente a prova e ao procurar atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum, utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controle. O Tribunal a quo infringiu os limites a que estava obrigado ao apreciar os documentos constantes dos Apensos referidos no texto da decisão recorrida e extrair conclusões diferentes de acordo com o arguido a quem se referissem tais documentos.

GG) A consequência no caso de infracção dos limites à livre apreciação da prova pelo Tribunal a quo é o recurso para o Tribunal

hierarquicamente superior.

HH) Verificada que seja a insuficiência de matéria de facto para se chegar à decisão de direito e resultando do texto do Acórdão recorrido que o Tribunal de Julgamento esgotou os seus poderes de indagação nessa matéria, ficando assim impossibilitado de a ampliar, tem que se entender que tal insuficiência se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos, que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

II) O douto Tribunal a quo interpretou a previsão estabelecida no n.º1 do art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho no sentido de que uma qualquer organização criminosa se manifesta pela prática de alguns dos crimes elencados nas várias alíneas do n.º 1, independentemente de terem ficado provados factos que consubstanciam os crimes ali referidos. Devia, porém, interpretar no sentido de que não havendo o cometimento de algum ou de alguns dos crimes ali referidos, só a prova do acordo ou da convenção pode conduzir à conclusão de que se constituiu uma associação criminosa.

JJ) No que ao crime de conversão de bens ou produtos ilícitos, o recorrente imputa ao Ac. recorrido os vícios da insuficiência da matéria de facto apurada para a decisão e da contradição insanável na sua fundamentação, vícios que resultam do próprio texto por si só e também conjugado com as regras da experiência comum.

LL) Para que se verifique o crime de conversão de bens ou produtos

ilícitos é necessário que: (a) tenha havido uma actividade ilícita, (b) da qual tenham resultado lucros ou produtos, (c) que são convertidos com o intuito de ocultar tal proveniência ilícita.

MM) Do Ac. recorrido não constam factos que provem que: qual a actividade - em si - desenvolvida pelo recorrente e seja ilícita da qual tenham resultado proventos - não se fazendo qualquer referência à qualidade e à quantidade desses proventos; e, que ao adquirir os bens que se encontram registados em seu nome pretendia ocultar a proveniência ilícita de tais proventos. Daqui decorre a insuficiência da matéria de facto para se atingir a decisão de condenar o recorrente como autor de um crime de conversão de bens.

NN) O Ac. recorrido incorre, ainda, no vício da contradição insanável entre os factos dados por provados, que se identifica quando o douto Tribunal dá como provado que o recorrente desenvolve uma determinada actividade em prol de uma organização criminosa mas simultâneamente dá como provado que dessa actividade resultam proventos e lucros muito elevados, não se dando ao cuidado de fazer a distinção entre o que de proveitoso resultava para a organização e o que de proveitoso resultava para si, desvalorizando em absoluto o facto de que os agentes que de qualquer forma estão ligados a uma associação estão subordinados à vontade colectiva pelo que, de acordo com as regras da experiência comum, se presume que um agente que pratique uma determinada actividade que consiste numa acção de apoio a uma associação criminosa terá que canalizar para a organização os lucros

daquela advenientes, podendo, quando muito, vir a ser recompensado pela sua colaboração (o que não foi sequer averiguado pelos Ilustres Julgadores).

OO) Não se mostrando feito o elo de ligação entre os proventos resultantes de uma actividade ilícita e a aquisição dos bens, não se pode extrair a conclusão de que todos os bens registados em nome do agente foram adquiridos com tais proventos e convertidos com o intuito de ocultar a proveniência ilícita daqueles proventos.

PP) Houve erro na qualificação jurídica dos factos - no que se refere ao crime de conversão de bens ou produtos ilícitos - imputados ao recorrente, pelo que não se trata de um caso de erro na aplicação da norma do artº 10º, nº1, alínea a), da Lei nº 6/97/M, mas sim da sua violação pela má qualificação jurídica.

QQ) Para declarar perdidos a favor do Território os bens do Recorrente que se encontravam apreendidos, o Ac. recorrido fez apelo a normas com natureza adjectiva (as dos nºs 1 e 4 do artº 31º da lei da criminalidade organizada) e fez, uma vez mais apelo a uma norma do C. Penal (artº 101º, nº 1) que não é aplicável ao caso, fazendo, assim uma má interpretação do direito.

RR) Deveria ter feito apelo à norma do artº 103, nº 2, do C. Penal e verificado se se encontravam preenchidos os pressupostos ali exigidos, isto é, que os móveis, os imóveis e os direitos tivessem sido directamente adquiridos pelo Recorrente, através de um ou mais factos ilícitos; não

tendo logrado estabelecer qualquer ligação concreta entre cada um dos bens ou direitos do recorrente e uma concreta actividade ilícita e assim julgar a sua proveniência ilícita, o Ac. recorrido não poderia ter declarado tal medida.

SS) O Tribunal Colectivo "presumiu" que esses bens e direitos provinham de actividades ilícitas, mas, ao presumir dessa forma, entrou em contradição com os factos por si dados por provados quanto às actividades do recorrente ligadas aos casinos de Macau onde co-explorava uma das salas com o arguido que foi absolvido.

TT) Por outro lado, o douto Tribunal recorrido ao considerar que todos os bens do Recorrente -e que se encontravam apreendidos - foram adquiridos com dinheiro ilícito, produziu uma decisão que contém o vício do erro notório na apreciação da prova, porquanto uma das moradias de que é proprietário o Recorrente foi adquirida com recurso a empréstimo bancário que ainda não está liquidado, sendo, ainda, certo que o mesmo Tribunal aleatoriamente atribuiu aos arguidos no processo carros de alta cilindrada - coisa móvel que o Recorrente nunca possuiu - e quotas em sociedades comerciais de que nunca foi sócio.

UU) O Ac. recorrido violou as normas dos n.ºs 1 e 4 do art.º 31.º da lei da criminalidade organizada e a do art.º, 101.º, n.º 1, do C. Penal, por as ter aplicado indevidamente.

VV) O Ac. recorrido violou, ainda, os princípios da presunção do arguido, da tipicidade e o direito fundamental da propriedade,

consagrado no artº 103º da Lei Básica.

XX) O ora Recorrente imputa, ainda, à decisão recorrida a nulidade da sentença prevista na alínea a) do artº 360º do C.P.P porque o acórdão condenatório peca por insuficiência, incongruência e falta de verosimilhança na fundamentação de facto e por ter violado a norma do artº 355º, nº 2 que impõe que o acórdão contenha uma exposição dos motivos de direito que fundamentam a decisão.”

A final, pediu a procedência do recurso e que seja:

“a) Anulado o Ac, recorrido; ou

b) Revogado o Ac. recorrido quanto ao ora Recorrente, absolvendo-se o mesmo da prática dos crimes por que foi condenado; ou

c) Alterado o Ac. e absolvido o recorrente dos crimes de violação de telecomunicações, de exploração ilícita de jogo em local autorizado, de usura para jogo, de conversão ou transferência de bens ou produtos ilícitos e/ou do crime de dissimulação de bens ou produtos ilícitos e condenado tão-só por crime de sociedade secreta em pena não superior a cinco anos de prisão; e

d) Em todo o caso, revogada a medida decretada de perda de todos os seus bens ou direitos que se encontravam apreendidos nos autos e devolvidos estes ao Recorrente”; (cfr. fls. 6670 a 6824).

Oportunamente, respondeu o Ilustre Procurador Adjunto, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 6837 a 6854).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados (cfr. fls. 6871), e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Ilustre Procurador-Adjunto junto deste Tribunal, o qual, em douto Parecer, opina no sentido da parcial procedência do recurso; (cfr. fls. 6891 a 6907).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso com a presença do arguido recorrente, tudo com integral observância do formalismo legal como da acta de julgamento consta.

No uso da palavra que lhe foi concedida, negou o arguido recorrente a prática dos crimes pelos quais foi condenado no Acórdão recorrido, e informou o Tribunal sobre a sua situação sócio-económica (antes da sua detenção), declarando que era gerente da S.T.D.M., auferindo

mensalmente MOP\$40.000,00 a MOP\$50.000,00 e tendo a seu cargo uma filha menor de 16 anos que frequenta o ensino secundário em Hong-Kong.

Nada obstante, e merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

Fundamentação

Dos factos

II. Pelo Colectivo “*a quo*” foi dada como assente a seguinte “matéria de facto”:

“1. Há vários anos que existe no Território uma sociedade secreta, denominada “14 Kilates” e também conhecida por “14 K”, organização formada por diversas pessoas que, de forma concertada, estruturada e articulada desenvolvem as suas actividades destinadas à prática de crimes;

2. Tal sociedade possui um modelo organizacional que se desenvolve e se estrutura à volta de um líder ou líderes;

3. Sendo a relação entre estes sustentada, sobretudo, pelo cumprimento rigoroso de códigos de honra e lealdade, que se impõem através de juramentos ou com recurso a sistemas punitivos de auto-protecção, que quase sempre envolvem

ofensas corporais e/ou homicídios;

4. Neste Território, a sociedade secreta «14 K» é constituída por facções, grupos e subgrupos, com uma estrutura hierárquica complexa que se inicia nos «soldados/cavalos», passa pelos soldados principais, depois pelos membros de direcção, terminando no «chefe»;

5. Tal cadeia hierárquica não é rígida, podendo um soldado principal estar subordinado a um membro de direcção, ao mesmo tempo que é chefe de «soldados/cavalos»;

6. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) passaram a integrar a referida sociedade, desde data não apurada, mas anteriormente a 1989;

7. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros indivíduos, cuja identidade se desconhece, a partir de 1989 (quando o arguido (B) começou a liderar uma facção da 14 k), estavam entre si agrupados, livre e conscientemente, de comum acordo para a concretização de um plano, que foi idealizado por uns e aceite pelos restantes, todos agindo de forma concertada para a concretização de tal projecto, de forma articulada, estruturada e continuada no tempo;

8. Desde os fins de 1989, que os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros indivíduos, cujas identidades se desconhecem, criaram uma facção dentro da Sociedade Secreta «14 K», sendo que desde aquela data os arguidos (E) e (G) apoiaram a referida organização da forme descrita infra;

9. Tal facção, para atingir as finalidades atrás referidas, praticou e

previa executar actos, nomeadamente, no âmbito do jogo ilícito e actividades com ele relacionadas, como agiotagem, usura, apostas clandestinas e extorsão, e, ainda acções de violação de telecomunicações, aquisição e detenção de armas de guerra, falsificação de documentos, detenção e tráfico de estupefacientes;

10. Para ocultação dos avultados lucros que mensalmente auferia, a dita facção da «14 K» dispunha de uma contabilidade organizada com recurso a diversas expressões cifradas;

11. Tais como «Tai Min», «verso e frente», «Up and Down», «face oposta e de frente», «superior e inferior», que se referem a apostas ilegais paralelas dentro dos casinos;

12. «Tong Seng» e «Tong Sek», que se referem a dividendos pagáveis a accionistas de uma sala V.I.P.;

13. «Dinheiro de rua» ou «quantia de rua» que se refere a dinheiro que não está em caixa/que se encontra emprestado - (cfr. apenso 9, fls. 17 a 26);

14. «Soi Toi» ou «Bolso de Água» e «Fundo de Mesa» que se referem a fundos de maneo, para as actividades da organização;

15. «I» (juro), «Cartão» (conta) e «Market» (nota de débitos);

16. E a expressões numéricas, como:

a. $10,000,00 = 1 - = 10,000 = 1$

b. $100,000,00 = 10 - = 100.000 = 10$

c. $15,000,00 = 1^5 = 15,000 = 1.5$

- d. $15,500,00 = 1^{55} = 15,500 = 1.55$
- e. $125,000,00 = 12^5 = 125,000 = 12.5$
- f. $125,468,00 = 12^{5468} = 125,468 = 12.5468$
- g. $1,000,000,00 = 100 = 1,000,000 = 100$
- h. $1,684,372,00 = 168^{4372} = 168.4372$

17. Assim, tal facção da «14 K» detinha uma banca paralela à legal, que se circunscrevia a um sistema de quotização, periódica, entre os vários elementos de um grupo de «Associados», com o objectivo de obterem um fundo financeiro que, para além de funcionar como uma fonte de liquidez da organização, proporcionava aos sócios, algumas regalias, nomeadamente em termos de rentabilidade do dinheiro ali aplicado;

18. No sistema de banca paralela à legal, desempenhava um papel muito importante a existência de um fundo (ou fundos) “Wui” ou “Vui” que funcionava como um sistema complexo de financiamento da organização, pela obtenção de lucros através de juros cobrados, tudo superiormente controlado e dirigido pelo arguido (B) que nele tinha também parte activa - (cfr. fls. 2116 dos autos);

19. Tal fundo (ou fundos) era constituído por um sistema de quotização periódica, nunca inferior a HKD 100.000,00, mas quase sempre no montante de HKD 200.000,00 por mês por cada associado – (cfr. fls.2188 dos autos);

20. A escrita deste fundo bastava-se de “livrinhos” ou “cadernos” onde cada um apontava o dinheiro que entregava, sendo aqui o chamado “cabeça de Wui”, o arguido (B);

21. *A receita do fundo, sempre supervisionada pelo arguido (B), era aplicada em diversas actividades desde ilícitas a pessoais, a pagamento de dívidas de jogo, até à exploração de jogo nos casinos - (cfr. apenso A-7, fls. 20 e 44; apenso A-8, fls. 106);*

22. *O fundo (ou fundos) em questão empresta assim dinheiro a várias pessoas a uma taxa de juro variável (consoante o momento e a pessoa), cobrada normalmente ao dia, mas que na maioria dos casos atinge a taxa diária de 0,5%, o que corresponde a 15% ao mês e a 180% ao ano - (cfr. apenso A-9, fls. 18, 20 e 32);*

23. *Muitas vezes os “associados” do fundo aplicam os empréstimos que este lhes concede, nas condições descritas em 22., voltando a emprestar tais quantias e cobrando juros que oscilam entre 3% e 40% ao dia; - (cfr. apenso A-1, fls. 17 a 109);*

24. *As receitas apuradas neste fundo (ou fundos) são muitas vezes contabilizadas através dos chamados “cartões”, revertendo, em última análise, a favor da sociedade secreta “14 K” e do seu chefe (B), servindo para financiar as actividades ilícitas da referida sociedade;*

25. *Recebendo, esta, ainda, quantias provenientes dos lucros com a exploração ilícita de apostas, referidas em 11., nos casinos do Território, nomeadamente nas salas Coral e Man Hou (Casino Lisboa), Diamante (Hotel Holiday Inn), Hou Wan (Pelota Basca), no Hyatt;*

26. *E de comissões sobre a troca de fichas mortas nos referidos casinos e de cobrança de juros, sempre superiores à taxa legal, relativos a empréstimos para*

jogo, como se referiu em 13.;

27. Obtendo igualmente quantias variáveis dos jogadores que ganhavam, através de meios intimidatórios, que eram contabilizadas como «dinheiro para chá» ou «subsídio para chá»;

28. Dentro da organização “14 K”, e no superior interesse desta, os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) desempenhavam variadas tarefas, algumas das quais se passam a descrever, sendo que os arguidos (E) e (G), sem que integrassem a 14K apoiavam a actividade daquela de forma descrita infra;

29. Assim, a arguida (D), surge como gestora da contabilidade da organização, - (cfr. apenso A-7, fls. 1 a 14; apenso A-8, fls. 52 a 59, 111 a 131; apenso A-9, fls. 158 e apenso A-12, fls. 74 a 85);

30. O arguido (A) aparece como o principal responsável por diversos empréstimos, e a respectiva cobrança de juros, estando autorizado a assinar e depositar fichas nas contas da organização, envolvendo-se ainda na exploração de apostas paralelas ilegais, dentro dos casinos, recebendo percentagens de lucros auferidos em várias salas de casinos - (cfr. apenso A-7, fls. 40; apenso A-8, fls. 28 a 49; apenso A-9, fls. 14, 19 a 36, 98 a 116; apenso A-10, fls. 16 a 32 e 62; apenso A-12, fls. 8, 14 e 91);

31. Na actividade da contabilidade e apenas apoiando a organização 14K, (G) é o responsável por empréstimos e depósito de juros, estando autorizado a assinar e depositar fichas nas contas da organização. - (cfr. apenso A-8, fls. 27, 28, 66 e 67; apenso A-9, fls. 13 e 14, 21 a 32, 98 a 120, 131, 132, 147, 148, 157 e 158; apenso

A-10, fls. 29, 30, 36, 37, 78, 79, 99 a 109; apenso A-12, fls. 39, 40, 52 e 53);

32. *O arguido (H) surge como uma das pessoas autorizadas a movimentar as contas da organização, a efectuar empréstimos e a cobrar e depositar os respectivos juros, sendo responsável por um grupo de «bate-fichas», de cujas comissões o arguido (B) detinha 40%. - (cfr. apenso A-7, fls. 25, 26, 45, 46, 49 e 50; apenso A-8, fls. 48, 49, 85, 86, 95 a 106; apenso A-9, fls. 3, 4, 21 a 36; apenso A-10, fls. 96 a 109; apenso A-12, fls. 11 a 22, 70, 71, 90 e 91);*

33. *O arguido (C), é o responsável por diversos empréstimos e depósitos de juros, estando igualmente autorizado a assinar e depositar fichas na conta da organização, constando nas contas desta como item próprio, na contabilidade geral de cada cartão - (cfr. apenso A-8, fls. 99 a 106; apenso A-9, fls. 23 a 26, 31 e 32, 98 a 118; apenso A-10, fls. 98 a 109);*

34. *A arguida (E), aparece, mas apenas na actividade de apoiante da actividade da organização 14K como financiadora de empréstimos de avultados montantes ao arguido (B), recebendo comissões de fichas especiais da sala Coral - (cfr. apenso A-7, fls. 84 e 85, 106 e 107; apenso A-8, fls. 19 e 20; apenso A-9, fls. 104 a 107, 109, 110, 123, 124, 135, 136, 145, 146; apenso A-10, fls. 1, 2, 78 e 79; apenso A-12, fls. 1, 2, 9, 10, 15 a 18, 21, 22, 92, 93, 135 e 136);*

35. *Na contabilidade da organização o arguido (F), surge relacionado com diversas contas/cartões, fazendo a movimentação de quantias entre elas e a sala Coral, onde recebe/paga comissões sobre «fichas especiais» - (cfr. apenso A-9, fls. 115, 116; apenso A-10, fls. 19 e 20, 100 e 101; apenso A-12, fls. 39, 40, 112 e 113; apenso A -*

anexo 4, fls. 10 a 20);

36. O arguido (I), na documentação apreendida nos autos, consta como recebendo os salários de segurança, pagos através de cartão relacionado com a arguida (D), contribuindo mensalmente com a sua quota para a associação/organização - (cfr. apenso A-7, fls. 43 e 44; apenso A-8, fls. 21 e 22, 114 e 115; apenso A-12, fls. 15 e 16, 152 e 153);

37. O arguido (J), mas sem estar ligado de qualquer forma à 14K, surge como responsável pela exploração da Sala Coral, do Casino Lisboa, obtendo 50% da receita bruta (cabendo ao arguido (B) os restantes 50%), recebendo 50% do lucro dos bate-fichas de tal sala. O arguido mantém uma contabilidade própria de crédito e débito de clientes - (cfr. apenso A-8, fls. 21, 22, 27, 28, 64, 65, 77, 78, 85 e 86; apenso A-9, fls. 57 e 58; apenso A-12, fls. 23);

38. O arguido (B) possui e dirige, assim, incontestavelmente, uma estrutura organizada, controlando uma série de actividades multifacetadas, a maior parte das quais se desenrolam junto ao jogo, no Território, sendo o líder da citada facção da “14 K”;

39. E como chefe da referida facção da associação secreta, tem «soldados» hierarquicamente dependentes de si - (cfr. apenso A, anexo 3, fls. 2, 9, 11, 20, 27, 263 a 296);

40. Em princípios de Julho de 1995, o arguido (B) e outros tiveram reuniões no Comando da PSP de Macau, nomeadamente com o então Major (S), ao tempo chefe da Secção de Informações daquela Polícia, sendo das mesmas elaborado

relatório que foi apresentado aos superiores hierárquicos deste - cfr. fls. 759 e ss. dos autos, cujo teor se dá aqui por reproduzido na integra;

41. Nessas reuniões, o arguido (B) representava a referida facção “14 K”, assumidamente, como chefe, o mesmo sucedendo com os restantes relativamente às demais seitas e, para além de exporem as suas preocupações, quanto à possível perda de influência das suas associações secretas, estavam na disposição de combater a invasão do Território pelas seitas de Hong Kong, chegando cada um deles, incluindo o primeiro arguido, a especificar quantos “bate-fichas” tinha ao seu serviço, nos casinos de Macau;

42. Na mesma altura, e com a finalidade de controlarem o Território face às seitas provenientes do exterior, o arguido (B), como chefe dessa facção da “14 K”, e outros alegados três chefes das mais relevantes seitas de Macau, haviam formado uma união, conhecida como “Grupo dos Quatro”, “Dos Quatro Unidos” ou “União dos Quatro”;

43. Em 03/07/96, o primeiro arguido, como chefe da já referida facção “14 K”, liderou uma reunião em que participaram outros três chefes das outras três mais importantes seitas (chamado “Grupo dos Quatro Unidos”), para obrigarem todas as salas VIP dos casinos de Macau a pagarem 10% como “imposto para protecção” - (cfr. fls. 152 a 168 dos autos);

44. Em 06/12/96, a revista “Next Magazine” diz que o arguido (B) tem ao seu serviço, nos casinos de Macau, mais de 500 bate-fichas, que são seus subordinados na referida sociedade secreta e que, como tal, têm de lhe pagar parte do

rendimento nessa actividade;

45. No mesmo artigo acrescentava ainda a mesma revista, que no ano anterior a seita da “14 K”, liderada pelo primeiro arguido, e as outras três seitas de Macau, chegaram a pedir à STDM que lhes oferecesse mais proventos dos lucros dos casinos;

46. Em 20/12/96, a revista “Surprise Weekly”, num artigo sobre o arguido (B), diz, a determinada altura “... este e outras três seitas, constituíram uma companhia, “a União dos Quatro”, isto é, a união da “14 K”, “Soi Fong”, “Seng Wo” e “Seng I”, as quatro seitas mais poderosas de Macau. Esta “União dos Quatro” pediu à STDM para lhe dar proveito mais favorável ...”;

47. Em 31/07/97, o jornal «Só Visto» diz que o arguido (B) e outro, ambos cabecilhas de seitas, instalaram-se em Portugal para ali exercer o jogo ilegal e extorsão (“aquilo que eufemisticamente chamam de Comissão de Representação ...”, acrescentando o mesmo artigo jornalístico);

48. O arguido (B) explorava a sala VIP “Man Hou”, ou “Wanhao”, do casino Lisboa, (constituindo para o efeito uma “sociedade” que não tinha existência legal, nem pacto social, nem pagava impostos), na qual possuía uma “quota” de HKD 50.000.000,00, sendo também sócio e sub-gerente o arguido (A) (desconhecendo-se o valor da “quota” deste);

49. Aliás, o arguido (B) intitulava-se director da sala “Wanhao” VIP Club, conforme o demonstra a apreensão, ao mesmo, de cartões com tal título - (cfr. fls. 1970 dos autos);

50. Desta exploração, tal sociedade obtinha o lucro de 42,5% da receita bruta apurada, na mencionada sala, cabendo aos arguidos (B) e (A) o correspondente às suas quotas;

51. Para concretização do seu projecto os arguidos, (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros elementos do grupo, assiduamente, reuniam-se na residência do arguido (B), sita na Estrada de Cacilhas, Edf. XX, onde, em conjunto e concertadamente, idealizavam e estabeleciam as acções a levar a efeito para a concretização dos seus desígnios, nomeadamente elaborando esquemas de trajectos e referências a ruas, que os eventuais alvos utilizavam ou onde se encontravam situados - (cfr. apenso A-1, fls. 154 a 169; fls. 201 a 203 dos autos);

52. No desenvolvimento de tal projecto e para a sua concretização, os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros elementos da organização, voluntária e conscientemente, praticaram actos de intimidação contra pessoas, no interior dos casinos, gerando nelas e nos seus familiares receio e insegurança - (cfr. apenso B, volumes 1 a 4);

53. Para atingirem os objectivos a que se propuseram, os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e os restantes elementos da organização secreta criaram e pretendem desenvolver um exército próprio, incorporando cidadãos civis, fazendo o seu recrutamento em Macau e, especialmente, na República Popular da China, em «Tam Chon» e zonas circundantes e a pouca distância de «Kongbei» de Zhuhai;

54. Em 1996 a referida facção da “14 K” liderada pelo primeiro arguido tinha cerca de 10 mil pessoas sobre o seu comando e que haviam aderido ao projecto

da mesma;

55. A facção da “14 K” de que os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) fazem parte, previa o recurso à violência, para alcançarem os seus objectivos, afirmando, nomeadamente, o seu líder, nas entrevistas que concedia, a contratação de “matadores na R.P.C. para ajudar na luta”;

56. Previram igualmente praticar actos de intimidação contra agentes da autoridade pública, de formas a criar nestes receio e insegurança - cfr. Diário «Apple Daily», de 02/05/98;

57. E também de intimidação particular e geral com diversas acções incendiárias no Território, utilizando até «Cocktails Molotov”, lançando fogo, especialmente, a casas de habitação, estabelecimentos comerciais e industriais, automóveis e outros veículos motorizados - (cfr. certidão de fls. 695 a 728 dos autos);

58. Apontando-se ao arguido (B) expressões dirigidas às instituições do Território como «não tenho medo de ninguém» e «quem me fizer mal, nunca escapará» - (cfr. entrevista ao «Newsweek» e transcrito no «Futuro de Macau» de 01/04/98);

59. Aliás, o arguido (B) subsidiou a rodagem de um filme, que já se encontra no circuito comercial há vários meses, do qual foi produtor, intitulado “Casino” (inicialmente o nome previsto era o de “Storm in Macau”), em cujo argumento é patente e claro que a personagem principal se identifica, inteiramente, com tal arguido, retratando a sua ascensão como líder da seita “14 K”, bem como o desempenho do seu papel de chefe desde aí até à actualidade (no filme, inteiramente

rodado em Macau, chegam a ter intervenção veículos automóveis pertencentes aos arguidos e seus familiares, alguns deles até apreendidos nestes autos) - (cfr. apenso de visionamento de filme e “cassette” de vídeo juntos aos autos);

60. *Com tal filme, cuja licença administrativa necessária foi recusada pelo Instituto Cultural de Macau, o arguido (B), para além de pretender demonstrar o seu poder, arrogância e um sentimento de impunidade, chegando ao ponto de, durante a rodagem de uma das cenas e afrontando as autoridades policiais e administrativas do Território (que lhe negaram autorização para tal procedimento), ordenar que se fechasse inteiramente ao trânsito a ponte que dá acesso de Macau à Taipa, via Hotel Lisboa (vulgo ponte velha), durante algumas horas no dia 8 de Janeiro de 1998;*

61. *Pretendia, ainda, o citado arguido “lavar” a sua imagem perante a opinião pública, arvorando-se numa espécie de “herói” popular do Território;*

62. *As condutas intimidatórias executadas pela facção da 14K referida, eram, muitas vezes, acompanhadas de utilização de armas de fogo e de guerra, nomeadamente pistolas, pistolas-metralhadoras, granadas, material explosivo e munições que os arguidos adquiriam e recebiam do exterior do Território, de diversos modos, incluindo encomendas postais - (cfr. apenso A, anexo 2, fls. 165 e 166; fls. 26 a 30 e 2390 a 2424 dos autos);*

63. *Entre os documentos apreendidos ao arguido (B) encontravam-se um projecto para instalação no Camboja de uma fábrica de armas, nomeadamente de espingardas de fogo rápido e metralhadoras, um preçário, transmitido por “fax” em 23/6/93, de diverso armamento, incluindo “rockets”, «Hight Explosive anti-tanque»,*

mísseis anti-aéreos Sam 7 e vários tipos de metralhadoras, e também os planos para aquisição de veículos blindados - (cfr. apenso A-1, fls. 120 a 138 e 151; fls. 142, 143, 147 a 150 dos autos);

64. *A organização e os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) previam proceder à escuta de transmissões e comunicações da Forças Policiais ou de Segurança do Território para, assim, melhor se furtarem à acção policial e da justiça, possuindo um sistema logístico de segurança o qual comportava elementos afectos às salas de jogo dos vários casinos que controlavam - (cfr. apenso A-7, fls. 23 e 24; apenso A, anexo 4, fls. 10 a 20);*

65. *Para tal efeito a organização possuía 9 (nove) transmissores-receptores;*

66. *Que foram apreendidos, em 09/04/96, 6 (seis) ao arguido (I), em 28/04/97, 1 (um) ao arguido (B), em 28/4/97, 1 (um) a (K) (arguido na IP n° 482/97), e em 29/10/98, 1 (um) no interior de um dos veículos apreendidos ao arguido (B) - (cfr. apenso A - anexo 4, fls. 10 a 20; apenso A, volume III, fls. 667 e 688; fls. 1970 dos autos);*

67. *Encontrando-se tais aparelhos examinados a fls. 16 a 20 do Apenso A, Anexo 4; fls. 1589 e 1590 do apenso A, volume V e fls. 2228 dos autos, cujo teor se dá aqui por inteiramente reproduzido, para todos os efeitos;*

68. *Previam igualmente, os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) no âmbito dos jogos de fortuna ou azar, efectuar empréstimos de dinheiros, em moeda do Território ou estrangeira, ou em valores convencionais que as representam,*

a pessoas e a cobrar destas o montante dos empréstimos, acrescidos de juros elevados, muito superiores à taxa legal, e os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) privavam tais pessoas da sua liberdade e contra a sua vontade, para as obrigar a obter tais quantias, caso não liquidassem o estipulado;

69. Tais acções criminosas como as referidas nos autos, foram executadas por uns e queridas, conhecidas, representadas, aceites e efectuadas em nome de todos os elementos da mencionada facção da “14 K” no seio e no interesse da qual foram deliberadas e determinadas, pelos arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), sendo as respeitantes aos arguidos (E) e (G), apenas as acima descritas e na qualidade de apoiantes;

70. No desenvolvimento de acções de investigação levadas a cabo pela Polícia Judiciária, os arguidos (B); (A); (C) e (F), vieram a ser detidos no dia 01.05.98, cerca das 22 horas, no reservado do Restaurante 456, do complexo do Hotel Lisboa, neste Território;

71. Aí, os agentes da Polícia Judiciária detectaram e apreenderam junto aos pés do arguido (F), um produto vegetal prensado, de cor esverdeada, com o peso bruto de 10,468 gramas, que se supunha ser estupefaciente;

72. Produto esse que sujeito a teste rápido veio a reagir positivamente para a marijuana, conforme exame de fls. 383 dos autos que aqui se dá por inteiramente reproduzido;

73. Sujeito a teste laboratorial, o mesmo produto foi identificado como *Cannabis Sativa L*, designado genericamente como “cannabinóis”, com o peso líquido

de 9,287 gramas, conforme exame de fls. 618 a 625, que aqui se dá como inteiramente reproduzido para todos os efeitos;

74. Tal produto está incluído na Tabela I- C, anexa ao Decreto-Lei 5/91/M, de 28 de Janeiro;

75. O arguido destinava o produto que lhe foi apreendido ao seu próprio consumo;

76. Ainda no desenvolvimento das acções referidas em 70., em 1/05/98 foram apreendidos ao arguido (A):

- a. um telemóvel de marca Phillips Genie;
- b. uma esferográfica de marca Aurora;
- c. uma pulseira em metal prateado;
- d. um anel em metal com uma pedra de água, com a gravação «1973»;
- e. um anel em metal branco, com uma pedra branca, com inscrição no interior «Karen»;
- f. um relógio de metal amarelo de marca “Bucher” com o número 2892-003;
- g. uma pulseira em cabedal de cor azul;
- h. um fio em metal amarelo com um pendente de cor verde;
- i. HKDólares 99,000,00 em notas de 1,000.

77. E ao arguido (C) foram apreendidos:

- a. um pager n.º 49xxxx5;
- b. um relógio de pulso de marca Rolex, em metal amarelo com

incrustações em pedras;

- c. um cheque do Nanyang Commercial Bank, Lda, emitido por (L), no valor de HKD 1.500.000,00;*
- d. um cheque de Hua Chan Commercial Bank, Lda, emitido por (M), no valor de 600.000,00;*
- e. um telemóvel de marca Nórdia com o nº 68xxxxx5;*
- f. HKD 9.500,00 em notas de 500.*

78. *E ao arguido (B) foram apreendidos:*

- a. um telemóvel de marca Nórdia, com o número 6xxxxx0;*
- b. um pager de marca Motorola, com o número 2xxxxx6;*
- c. uma carteira de pele, de cor preta, de marca Dupond, com os cantos em metal amarelo e cravejados de pedras;*
- d. um relógio de metal com incrustações, de marca Piaget, com o número 23005M501D;*
- e. um anel de metal prateado com uma pedra;*
- f. um fio em metal dourado, com um pendente rectangular, com caracteres chineses;*
- g. HKD 27.000,00 em notas de 1.000,00.*

79. *Ao arguido (F), foram apreendidos:*

- a. um telemóvel de marca Philips, modelo Genie;*
- b. HKD 10.000,00, em notas de 1.000,00;*
- c. um relógio, em metal branco, da marca Piaget, com o nº 91327K81 e 52380941.*

80. *E apreendidos ao arguido (G):*

- a. *três fichas de jogo da S.T.D.M., com o valor facial de H.K.D. 10.000,00 cada;*
- b. *um relógio em metal branco, com incrustações em pedra transparente, de marca Rolex, com o numero 68159;*
- c. *um telemóvel de marca Nórdia;*
- d. *MOP 8.000,00, em notas de 1.000,00;*
- e. *uma nota de MOP 500,00;*
- f. *HKD 3.000,00 em notas de 1.000,00;*
- g. *HKD 2.000,00 em notas de 500,00;*
- h. *uma nota de HKD 100,00.*

- O dinheiro e os objectos apreendidos aos arguidos e referidos em 76. a 80. encontram-se depositados, examinados e avaliados a fls. 564 a 571 dos autos;

81. *Na altura em que o arguido (B) foi detido, em 01/05/98, era portador de um documento de identificação provisório, nº 4xxxxxxx2001 (cfr. fls. 282 dos autos), no qual constava como titular (N), de sexo masculino, nascido a 22/02/1955, residente no prédio nº. xx da Rua Kuan San Ia, da Vila «Vu Sin» do Distrito de Kuong Tong, emitido pelos serviços de segurança e do Distrito de «Lin Peng» em 17/06/97, mas contendo aposta a fotografia do arguido;*

82. *Porém, tal documento não é genuíno, conforme informação da Interpol de Guandong de fls. 291 dos autos;*

83. *O primeiro arguido detinha tal documento como se de seu próprio se tratasse, tendo conhecimento que o mesmo não era verdadeiro;*

84. *Documento esse que trazia consigo, a fim de se identificar como sendo a pessoa cujos elementos identificativos ali constavam, com a sua fotografia aposta, e sempre que para tal lhe fosse solicitado;*

85. *No dia 2 de Maio de 1998, agentes da Polícia Judiciária dirigiram-se à residência do arguido (C), sita no edifício «XX Fa Un”, Bloco X, Xº F - Taipa, a fim de procederem a uma busca, devidamente autorizada, vindo ali a detectar a presença de (O), devidamente identificada nos autos a fls. 323;*

86. *A referida (O) chegou clandestinamente a este Território em 19/04/98. No dia seguinte, foi apresentada ao arguido (C) pelo indivíduo que a transportou desde a China (vulgo “Cabeça de Cobra”);*

87. *No dia 08/07/98, cerca das 18 horas, o arguido (J) foi detido pela Polícia Judiciária tendo-lhe sido detectado na sua posse um passaporte da R. P. da China com o número 5xxxx12, em nome de (X), nascido em 04/12/53 - (cfr. fls. 1227 dos autos);*

88. *Tal documento havia sido usado pelo referido arguido para se identificar perante as autoridades fronteiriças, como se da sua própria identificação se tratasse, e sempre que tal lhe fosse solicitado;*

89. *No dia 21/07/98, cerca das 18 horas, no Aeroporto Internacional de Macau, o arguido (C) veio a ser detido por agentes da Polícia Judiciária, no*

cumprimento de um mandado de captura emitido pelo Tribunal Superior de Justiça, conforme douto acórdão proferido nesse mesmo dia;

90. *Na posse do arguido, encontrava-se um passaporte da R. P. da China em nome de (C), natural da China, nascido a 25 de Março de 1968, natural de Fukien, emitido em 15/12/95 pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde se encontrava aposta a fotografia do arguido - (cfr. fls. 1423, 1464 a 1471 e 362 dos autos);*

91. *Tal documento havia sido usado pelo referido arguido para se identificar perante as autoridades de imigração, como se da sua própria identificação se tratasse, e sempre que para tal fosse solicitado;*

92. *Com as actividades ilícitas, atrás descritas, os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) obtinham avultados lucros, sendo os mesmos aplicados quer na aquisição de móveis e imóveis, quer na constituição de sociedades pertencentes ou a que estavam associados os arguidos, e cuja ostentação é desproporcionada com os seus rendimentos declarados - alguns nulos ou quase nulos;*

93. *Os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) investiam também avultadas quantias na aquisição de veículos de altas cilindradas e grande valor;*

94. *Vindo a ser detectados e apreendidos:*

a. *Ao arguido (B)*

1) veículo de matrícula ME-3x-xx de marca Suzuki, modelo Vitara Canvas Top JLX (cfr. fls. 1965 e 1969 dos autos);

- 2) *veículo de matrícula MF-5x-xx, de marca Nissan, Modelo President (cfr. fls. 1973 a 1975 e 1970 dos autos);*
- 3) *veículo de matrícula MF-7x-xx, de marca Nissan, modelo Vanette Serena (cfr. fls. 1946 e 1954 dos autos);*
- 4) *veículo de matrícula MG-2x-xx, de marca Toyota, Modelo Prêvia (cfr. fls. 1973 a 1975 e 1972 dos autos);*
- 5) *veículo de matrícula MC-7x-xx, de marca Mercedes Benz, modelo 300 SE; (registado em nome de (Y), mulher do arguido (B) (cfr. fls. 1973 a 1975, 1978 dos autos).*

b. *Ao arguido (G)*

- *veículo de matrícula MG-2x-xx, de marca Mercedes-Benz, modelo SLK 230 Kompressor (cfr. fls. 1940 e 1945 dos autos).*

c. *Ao arguido (C)*

- 1) *veículo de matrícula MF-1x-xx, de marca Honda, modelo Acura Integra 1.8 L (cfr. fls. 1955 e 1959 dos autos);*
- 2) *um veículo de matrícula MD-8x-xx, de marca Mercedes-Benz, modelo C220 (cfr. fls. 1960 e 1964 dos autos).*

95. *Tais veículos encontram-se examinados a fls. 2558 a 2565, cujo teor se dá aqui como inteiramente reproduzido;*

96. *Vindo igualmente a ser apreendidos imóveis:*

a. *Ao arguido (B)*

- 1) *sito na Av^a. Ouvidor de Arriaga n^o xx - x^o A, Macau, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 3363, L.º G23M a fls. 114 (cfr. fls. 1999 a 2022 dos autos);*
- 2) *sito na Estrada de Cacilhas, n^o xx – x^o B, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob número 10830, L.º F59M, a fls. 1094 (cfr. fls. 2042 a 2058 dos autos);*
- 3) *sito na Av^a. Rodrigo Rodrigues, Edifício XX, quarteirão x, lote x, fracções B-r/c, C-r/c e L-r/c, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 7572 ou 21693, L.º F32K, a fls. 235 (cfr. fls. 2025 a 2034 dos autos);*
- 4) *sito na Rua Norte do Patane, n.º xx – xº E, Bloco x, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 10829, L.º F59M, a fls. 193 (cfr. fls. 2572 e 2573 dos autos).*

b. *Ao arguido (C)*

- 1) *sito na Rua da Paz, n^o x, fracção x, inscrito na Conservatória do Registo Predial 30769, L.º F12OM, a fls. 61 (cfr. fls. 1982 e 1983 dos autos);*
- 2) *sito na Rua x do Bairro Iao Hon – n^o xx r/c «x», (que como*

consta do R.P.M. tem entrada pelo 36 da mesma Rua, na proporção de 1/5 da propriedade e inscrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 16726, L.º F90M, a fls. 52 (cfr. fls. 1994 a 1997 dos autos).

c. Ao arguido (G)

- *sito no Edifício XX Court, n.º X - fracção X.º U da Estrada da Bela Vista, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 5631 – L.º G30M a fls. 131 (cfr. fls. 2023 e 2024 dos autos).*

d. Ao arguido (H)

- *sito na Av.ª da Amizade, X, - X.º A - Macau, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 8830, L.º F36K a fls. 12 (cfr. fls. 2574 e 2575 dos autos).*

e. Ao arguido (A)

- *sito na Rua de Viseu n.º 70 a 110, 14.º D - Macau, Edifício XX, Bloco I – X.º D - Taipa, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 9150, L.º F36K a fls. 333 (cfr. fls. 2576 e 2577 dos autos).*

97. *Foram ainda congeladas as seguintes contas bancárias por douto despacho do Mmo JIC de fls. 1634 a 1686 dos autos:*

a. *Ao arguido (B)*

1) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1001-0xxxx8-0xx - HKD 1.566,56;

Conta número 1001-0xxxxx8-3xx - HKD 174.077,88;

Conta número 1001-0xxxx8-3xx - HKD 228.914,67

(cfr. fls. 1739 e 1867 dos autos).

2) *BANCO DELTA ASIA:*

Conta número 0xxxxxxx6 - HKD 18.204,15;

Conta número 0xxxxxxx0 - HKD 18.204,15 (cfr. fls. 1779 dos autos).

3) *BANCO TAI FUNG:*

Conta número 206-2-0xxxx-1 - MOP 60,18;

Conta número 606-60xxxx-3 - MOP 337.846,94;

Conta número 113-1-0xxxx-4 - HKD 780,00;

Conta número 213-1-09xxxx-4 - HKD 780,00 (cfr. fls. 1801 dos autos).

4) *BANCO LUSO INTERNATIONAL:*

Conta número 10xxx-2xxxx8 (cfr. fls. 1831 dos autos).

5) *BANK OF CHINA:*

Conta número 15-1x-10-0xxxx3 - HKD 528,68;

Conta número 16-1xx1-20-006584 - MOP 2.835,00;

Conta número 16-1x-20-0xxxx5 - HKD 220,00;

Conta número 16-0x-20-0xxxx5 - MOP 442,50;

Conta número 16-1x-20-0xxxx4 - HKD 770,00;

Conta número 16-0x-20-00xxxx - MOP 89.056,79;

Conta número 16-1x-20-00xxxx - HKD 23.540,45;

Conta número 16-0x-20-00xxxx - MOP 719,53 (cfr. fls. 1890 dos autos).

b. *Ao arguido (C)*

1) *BANCO WENG HANG:*

Conta número 1xxxx6-100 (cfr. fls. 1771 dos autos).

2) *BANCO LUSO INTERNATIONAL:*

Conta número 1xxx1-206xxx-0;

Conta número 10xx2-200xxx-5;

Conta numero 10xx2-200xxx-0;

Conta número 10xx1-11xxxx-3;

Conta número 10xxx-0xxxx9-4 (cfr. fls. 1831 dos autos).

3) *BANK OF CHINA:*

Conta número 1x-11-x0-0xxxx7 - HKD -2,000.00;

Conta número 1x-01-20-0xxxx0 - MOP -4.430,00;

Conta número 1x-11-10-xxxx8 - HKD -509,94;

Conta número 1x-01-10-0xxxx1 - MOP -3.338,15

(cfr. fls. 1890 e 1891 dos autos).

c. *À arguida (D)*

1) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1001-3xxxx6-0xx - HKD 3.815,95;

Conta número 1001-3xxxx6-2xx - HKD 93,58;

Conta número 1001-3xxxx-2xx - HKD 110.743,67

(cfr. fls. 1739 e 1867 dos autos).

2) HONG KONG BANK:

Conta número 002-0xxxx9-0xx - MOP;

Conta número 002-0xxxx9-0xx - MOP;

Conta número 002-0xxx9-0xx - HKD;

Conta número 002-0xxxx9-1xx - HKD (cfr. fls. 1768, 1769 e 1833 dos autos).

3) BANCO WENG HANG SARL:

Conta número 5xxxx3-102 (cfr. fls. 1771 dos autos).

4) BANCO DELTA ASIA:

Conta número 0xxxxxxx7 - HKD 140,08 (cfr. fls. 1779 dos autos).

5) BANCO TAI FUNG:

Conta número 2xx-2-0xxxx-5 - MOP 110.154,86;

Conta número 1xx-2-0xxxx-3 - HKD 63.955,05;

Conta número 1xx-1-0xxxx-9 - HKD 0,00;

Conta número 2xx-1-0xxxx-6 - MOP 280,00;

Conta número 1xx-1-0xxxx-1 - HKD 430,00;

Conta número 2xx-1-0xxxx-7 - MOP 280,00;

Conta número 1xx-2-0xxxx-1 - MOP 87.079,60;

Conta número 2xx-2-0xxxx-7 - MOP 51.521,46;

Conta número 2xx-1-0xxxx-5 - MOP 1.384,80 (cfr. fls. 1802 dos autos).

6) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 0x-1x-10-1xxxx7 - HKD 49.711,01;

Conta número 1x-1x-10-0xxxx0 - HKD 370,59;

Conta número 1x-1x-10-0xxxx5 - HKD 318.862,97

(cfr. fls. 1890 e 1892 dos autos).

d. *À arguida (E)*

1) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1xxx-4xxxxx-200 - HKD-815,77 (cfr. fls. 1739 e 1867 dos autos).

2) *HONG KONG BANK:*

Conta número 00x-18xxx-0xx (cfr. fls. 1768, 1769 e 1833 dos autos).

3) *BANCO WENG HANG:*

Conta número 0xxxx1-1xx (cfr. - fls. 1771 dos autos).

4) *BANCO TAI FUNG:*

Conta número 2xx-2-2xxx1-1 - MOP 8.900,33;

Conta número 1xx-2-0xxxx-3 - HKD 109,99;

Conta número 1xx-2-02-xxx-4 - HKD 1.186,88 (cfr. fls. 1801 dos autos).

5) *BANK OF CHINA:*

Conta número 02-xx-10-9xxxx0 - MOP 5,71;

Conta número 1x-1x-10-1xxxx2 - HKD 8.897,15;

Conta número 1x-11-20-xx-3xxx - HKD 1.542,92;

Conta número xx-11-10-00xxxx - HKD 44.568,75;

Conta número xx-01-10-0xxxxx - MOP 8.534,83 (fls. 1890 e 1892 dos autos).

e. *Ao arguido (H)*

1) *BANCO WENG WANG SARL:*

Conta número 0xxxx4-001;

Conta número -101 (cfr. fls. 1771 dos autos).

2) *BANK OF CHINA:*

Conta número 01-11-xx-xx-1xxx - HKD 2.467,38;

Conta número 07-1x-20-0xxxx4 - HKD 1.027,02;

Conta número 07-0x-20-0xxxxx - MOP 229.263,10 (saldo negativo);

Conta número 07-01-10-xxxx0 - MOP 105,80;

Conta número 07-01-10-xxxx8 - MOP 3.449,96 (cfr. fls. 1890 e 1892).

f. *Ao arguido (I)*

1) *HONG KONG BANK:*

Conta número 00l-2xxxxx2-026 - HKD (cfr. fls. 1768, 1769 e 1833 dos autos).

2) *BANCO LUSO INTERNATIONAL:*

Conta número 10xx1-2xxxxx-4 (cfr. fls. 1831 dos autos).

3) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 0x-01-10-01xxxx - MOP 2.139,19;

Conta número xx-11-10-01xxxx - HKD 131,28;
Conta número xx-01-10-01xxxx - MOP 13.375,66;
Conta número 1x-11-20-01xxxx - HKD 8.629,00;
Conta número 1x-01-20-00xxxx - MOP 83.669,58;
Conta número 1x-11-10-0xxxxx - HKD 1.733.436,16;
Conta número 2x-11-20-0xxxxx - HKD 698,10;
Conta número 2x-01-20-0xxxxx - MOP 1.000,00;
Conta número 2x-11-10-0xxxxx - HKD 174.563,37;
Conta número 2x-01-10-0xxxxx0 - MOP 133,14 (cfr. fls. 1890 e 1891 dos autos).

g. *Ao arguido (A)*

1) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1xx1-2xxxxx-0xx - HKD 1.732,70;
Conta número 1xx1-2xxxxx3-200 - HKD 47,32;
Conta número 1xx1-2xxxxx-310 - HKD 349.671,76 (cfr. fls. 1739 e 1867 dos autos).

2) *HONG KONG BANK:*

Conta número 001-2xxxxx-1xx - HKD (cfr. fls. 1768, 1769 e 1833).

3) *BANCO DELTA ASIA SARL:*

Conta número 01-0xxxxxxx4 - HKD 231,75 (cfr. fls. 1779 dos autos).

4) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 17-11-20-0xxxx5 - HKD 2.476,80;

Conta número 17-10-10-0xxxx - HKD 83.562,11 (cfr. fls. 1890 e fls. 1892).

h. *Ao arguido (G)*

1) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1xx1-4xxxxx-001 - HKD 14.101,29;

Conta número 1xx1-4xxxxx-310 - HKD 5.259.627,20 (cfr. fls. 1739 e 1867 dos autos).

2) *HONG KONG BANK:*

Conta número 0xx-0xxxxx-0xx - HKD (cfr. fls. 1833 e 1768 dos autos).

3) *BANCO TAI FUNG:*

Conta número 1xx-2-0xxxx-7 - HKD 621,91 (cfr. fls. 1801 dos autos).

4) *BANCO LUSO INTERNATIONAL:*

Conta número 1xxx1-20xxxx-0 (cfr. fls. 1831 dos autos).

5) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 0x-10-10-1xxxx4 - HKD 1.299,21;

Conta número 0x-10-30-6xxxx1 - HKD 35.234,70;

Conta número 1x-11-20-00xxxx - HKD 66.737,70;

Conta número 1x-01-20-0xxxx1 - MOP 174.299,44 (cfr. fls. 1890 e 1891 dos autos).

i. *Ao arguido (F)*

1) *HONG KONG BANK:*

Conta número 0xx-20xxxx-025 - USD (Dólares Americanos);

Conta número 001-2xxxx-025 - HKD (fls. 1768 a 1833 dos autos).

2) *BANCO LUSO INTERNATIONAL:*

Conta número 1xxx1-20xxx-9;

Conta número 1xxx1-1xxx1-4;

Conta número 1xxx1-2xxx3-4;

Conta número 1 xxx 1-10 xxx -9;

Conta número 1 xxx-2 xxx9-6 (cfr. fls. 1831 dos autos).

3) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 01-20-10- xxx6 - USD 52,00;

Conta número 05-10-10-8 xxx6 - HKD 100,00L

Conta número 05-1x-xx-1 xxx7 - HKD 264.731,91 (cfr. fls. 1890 e 1892).

4) *INTERNATIONAL BANK OF TAIPEI:*

Conta sem número em HKD (cfr. fls. 1907 dos autos).

j. *Ao arguido (J)*

1) *BANCO COMERCIAL DE MACAU:*

Conta número 001- xxx40 ref^a 1 xxx002 - MOP 367.183,66 (cfr. fls. 1727 dos autos).

2) *SENG HENG BANK LIMITED:*

Conta número 1xx0 xxx3-100 - HKD 5.000.000,00;

Conta número 1xx0 xxx3-200 - HKD 21.438,50;

Conta número 1xx0 xxx3-201 HKD 155,40;

Conta número 1xx0 xxx3-001;

Conta número 1002-0 xxxx3-0xxcfr. fls. 1739, 1740 e 1868 dos autos).

3) *BANCO OF CHINA:*

Conta número 01-xx3-8 xxxx7 - HKD 0,35 (saldo negativo);

Conta número 15-xx0-0 xxxx5 - HKD 4.614,47 (cfr. fls. 1890 e 892 dos autos).

98. *Foi ordenada a apreensão de quotas de sociedades de que fazem parte os arguidos, por douto despacho do Mmo JIC, nomeadamente:*

- *Quota de (B), da Companhia de Investimento e Desenvolvimento “XX, Lda”, inscrita no L.º E-49-A, fls. 28, da Conservatória do Registo Comercial de Macau - (cfr. fls. 1658 e 1659 dos autos);*

99. *O arguido (B) constituiu a Sociedade - «Companhia de Investimento e Desenvolvimento XX, Limitada», com 70% de capital social, que se dedica ao ramo de investimentos diversos dentro e fora do Território de Macau e execução de todas as operações que facilitam e promovam aqueles investimentos e cuja sede se situa na Estrada de Cacilhas, Eclifício XX, Xº andar «X, Freguesia da Sé, Macau - (cfr. apenso 3 - fls. 6 a 8);*

- *Quota de (B), da «Companhia de Investimentos Imobiliários XX, Lda.» inscrita no Livro E-25 a fls. 70 da Conservatória do Registo Comercial de Macau - (cfr. fls. 1836, 1837 e 1841 dos autos);*

100. *O arguido (B) constituiu a Sociedade «Companhia de Investimentos Imobiliário XX, Lda», com 30 % de capital social, que se dedicava ao ramo de construção civil, fomento imobiliário, compra e venda de terrenos, importação e*

exportação e cuja sede se situa na Rua Almirante Costa Cabral, n.º xx - B, Ed. XX, r/c, Freguesia de Santo António, Macau - (cfr. fls. 1837);

- *Quota de (B), na Sociedade «XX, Administração de Propriedades, Lda», inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Macau no Livro E-25 a fls. 47 - (cfr. fls. 1922 a 1924 e 2063 dos autos);*

101. *O arguido (B) constituiu a Sociedade «XX, Administração de Propriedades, Limitada», com 50% de capital social, que se dedica ao ramo de administração, gestão e segurança de imóveis e cuja sede se situa na Av.ª da Amizade, Ed., XX Garden, X.º Andar, compartimentos 3XX e 3XX, Freguesia da Sé, Macau - (cfr. fls. 1924);*

- *Quota de (A), da “XX, Exploração de Casas de Penhor, Lda”, inscrita no L.º E-40B, fls. 158 da Conservatória do Registo Comercial de Macau - (cfr. fls. 1658 e 1659 dos autos);*

102. *O arguido (A) constituiu a Sociedade «XX, Exploração de Casas de Penhor, Limitada», com 4,5% de capital social, que se dedica ao ramo de exploração de casas de penhor e comercialização de artigos de ourivesaria e de relojoaria e cuja sede se situa na Av.ª Infante D. Henrique, n.º XX, Ed. XX Building Shopping Arcade, r/c - Loja X Freguesia da Sé, Macau - (cfr. apenso 3 - fls. 14 a 31);*

- *Quota de (C), na Sociedade de “Joalheria e Ourivesaria XX, Lda”, inscrita no L.º E-42A, fls. 31, da Conservatória do Registo Comercial de Macau - (cfr. fls. 1658 e 1659 dos autos);*

103. O arguido (C) constituiu a Sociedade «Joalheria e Ourivesaria XX Limitada», com 15% de capital social, que se dedica ao ramo de comercialização de jóias e artigos de ourivesaria cuja sede se situa na Rua x do Bairro Iao Hon, nº xx, Edifício XX Centre, r/c X, Freguesia da Nossa Senhora de Fátima, Macau - (cfr. apenso 3 - fls. 32 a 40);

104. O arguido (C), apesar de ter conhecimento da situação de clandestinidade, neste Território, de (O), colocou-a ao seu serviço, desde 20/04/98, na residência referida em 85.;

105. O arguido (F), ao destinar para seu consumo, a marijuana (vulgo Cannabinóide), na quantidade que lhe foi apreendida, bem sabia que tal produto era estupefaciente, e como tal, proibidos por lei a sua detenção e consumo;

106. Tinha perfeito conhecimento o arguido (B) que ao actuar da forma descrita em 81. a 84. abalava a credibilidade e fé pública inerente ao documento que detinha, obtendo para si benefícios a que não tinha direito;

107. O arguido (J), ao actuar da forma descrita em 87. e 88., sabia que estava a utilizar um documento alheio, de seu irmão, com o propósito de conseguir ludibriar as autoridades fronteiriças, abalando dessa forma a fé pública desse documento;

108. As quantias apreendidas aos arguidos e mencionadas em 97., com excepção do apreendido ao arguido (J), resultavam dos proventos obtidos com a prática das actividades ilícitas atrás referidas;

109. Os objectos e importâncias apreendidas aos arguidos e referidos em 76. a 80. foram, uns adquiridos com os proventos obtidos das suas actividades ilícitas e outros resultavam dos lucros das mesmas, com excepção do arguido (J);

110. Os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I), ao adquirirem/constituírem as sociedades e as verbas nelas dispendidas, e ao procederem à aquisição de imóveis, móveis sujeitos a registo e outros móveis, foram convertendo os proventos ilicitamente obtidos e referidos em 94. a 103. em bens aparentemente lícitos, fazendo, assim, que as verbas com que foram adquiridas/constituídas as sociedades e as verbas nelas dispendidas e na aquisição de imóveis, móveis e móveis sujeitos a registo, entrassem no circuito comercial normal, como se de quantias lícitamente obtidas se tratassem;

111. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e os demais elementos da organização sabiam que os transmissores/receptores que lhes foram apreendidos eram aparelhos que não podiam ser detidos e utilizados, por se encontrarem fora das condições legais e que os mesmos permitiam a devassa e a violação das telecomunicações;

112. Os arguidos, (B); (A); e (C), ao constituírem as sociedades atrás mencionadas estavam, dessa forma, a dissimular e ocultar a proveniência ilícita de verbas com que tais arguidos adquiriram/constituíram tais sociedades e das importâncias que nelas iam investir;

113. Os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) agiram de forma consciente e voluntária;

114. Com o propósito concretizado de adquirirem vantagens económicas que sabiam ser ilegítimas e alheias, integrando-as nas suas esferas patrimoniais;

115. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), concertados entre si num grupo, decidiram, de forma voluntária, levar à prática, o que consumaram, a factualidade atrás descrita, tendo distribuído entre eles tarefas necessárias a tal evento, por forma a todos quererem, aceitarem e determinarem reciprocamente as actuações de cada um, sempre executadas em nome de todos e da organização;

116. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) actuando em conjugação de esforços e vontades, com os restantes elementos da sociedade secreta “14 K” a que pertenciam e, articuladamente entre si, representando, conhecendo, querendo e aceitando os crimes levados à prática em prol daquela e conformando-se claramente com tais realizações;

117. Os arguidos (E) e (G) no âmbito das actividades acima descritas em 34. e 31. apoiaram a actividade da seita 14K, do que tinham conhecimento, e assim o queriam;

118. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) agiram, com o intuito de molestar quer civis, quer elementos das forças de Polícia ou de Segurança do Território, de modo a causar neles e nos seus familiares medo e inquietação, ou receio que os males prometidos se viessem, efectivamente, a concretizar;

119. Todos os arguidos (B);(C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) tinham perfeita consciência de que as suas actuações abalavam a transparência, a segurança e a legalidade com que se devem pautar as operações comerciais e

económico-financeiras, e a vida em sociedade, corrompendo, deste modo, as estruturas do próprio Território;

120. Os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) sabiam que as suas condutas eram proibidas, porque punidas por lei;

121. Entre Setembro de 1978 e Julho de 1979, a arguida (D) frequentava um estabelecimento de ensino na cidade de Chong San, na RPC, e desde 1984 a arguida (D) começou a residir em Macau;

122. A arguida (E) tem a sua vida familiar e social organizada no Território, onde é vice-presidente da Associação das Mulheres Naturais da Província de Fukien;

123. A arguida (E) é casada, tem duas filhas e uma neta a seu cargo. Vive em Macau desde 1981. Tem como habilitações literárias a 4ª classe;

124. Os arguidos são todos de boa condição económica, média condição social e modesta formação cultural;

125. Os arguidos (B) e (G), vivem em Macau desde que nasceram;

126. O arguido (C), vive em Macau desde 1982. Tem o 9º ano de escolaridade. Vivia com a mulher, doméstica, e dois filhos, estudantes;

127. A arguida (D), vive em Macau desde 1980. Vivia com uma filha, com 6 anos de idade. Tem como habilitações literárias a 5ª classe;

128. O arguido (B), vivia com a mãe, a esposa, doméstica, e 6 filhos, sendo

4 estudantes. Tem como habilitações literárias a 2ª classe;

129. *O arguido (G), viva com a mulher, doméstica, e 2 filhos, estudantes.*

Tem como habilitações literárias a 4ª classe; é irmão do 1º arguido, (B);

130. *Os arguidos (B) e (E) negaram a prática dos factos;*

131. *Os arguidos (B); (C); (D); (E) e (G) não mostraram arrependimento.*

*

Antecedentes criminais dos arguidos:

1. *No certificado do registo criminal de fls. 3748 a 3754 do 1º arguido (B), por sentença de 06.07.98, no Processo Correccional n.º 2099/97, do 4º Juízo, foi o mesmo condenado, em cúmulo, na pena única de nove (9) meses de prisão pela prática de três (3) crimes de desobediência p. e p. pelo artº 312º, n.º 1 do CP.*

A execução da pena foi suspensa pelo período de três (3) anos.

2. *No certificado do registo criminal de fls. 3755 a 3758 do 2º arguido (C), por sentença de 19.08.96, no Processo Sumário-Crime n.º 1146/96, do 4º Juízo, foi o mesmo condenado, em cúmulo, em 110 dias de multa, em alternativa, em 73 dias de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelos artºs 137º, 140º e 178º, todos do CP.*

3. *Nos certificados do registo criminal de fls. 3759 a 3775 dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º arguidos, respectivamente (D), (E), (A), (F), (G), (H), (I) e (J) consta que os mesmos são delinquentes primários.”*

*

E, como “não provados”, os seguintes:

1. *Que todos os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) passaram a integrar a referida sociedade anteriormente a 1978, em data não apurada;*
2. *Que os arguidos (E) e (G) tivessem integrado, alguma vez, a sociedade 14K, e nessa qualidade e a partir de 1989 se tivessem agrupado com os restantes arguidos de comum acordo e em concretização de um plano;*
3. *Que os arguidos (E), (G) e (J) se reunissem com os restantes arguidos nos termos e para os fins constantes de I-51.;*
4. *Que os arguidos (E) e (G) desempenhassem tarefas dentro da organização 14K e nomeadamente as descritas em I-52., 53., 55., 56., 57., 64., 65., 111. e 118. (apenas apoiaram a actividade da organização e não a integraram, como ficou provado em I-31. e 34.);*
5. *Que o arguido (G) pelo menos até Maio de 1988 fosse membro da administração da Sala Coral do Casino LISBOA;*
6. *Que o arguido (J) fosse um dos contribuintes com uma quantia própria para a organização;*
7. *Que os arguidos (E), (G) e (J) tivessem integrado a sociedade secreta*

14K e que este ultimo de alguma forma tivesse participado ou apoiado as actividades daquela;

8. Que o arguido (J) apoiasse a 14K sendo um dos contribuintes com uma quantia própria para a associação/organização;

9. Que os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) tivessem praticado o “acto de intimidação” ocorrido no Casino Lisboa, pelas 04H25m do dia 26 de Outubro de 1996 e 18H45m do dia 27 de Outubro de 1996;

10. Que as acções criminosas autónomas investigadas nos processos I.P. 39/98; Pº Querela 879/96 do 4º Juízo do T.C.G.; I.P. 482/97 e Pº Querela 858/98 do 2º Juízo do T.C.G.; Inquérito nº 1208/98.2PJIMA tivessem sido praticados pelos arguidos;

11. Que os bens apreendidos e/ou detidos pelo arguido (J) resultassem de actividades ilícitas;

12. Que o arguido (J) apoiasse, tivesse participado e/ou beneficiasse de qualquer das acções descritas em I ligados à seita 14K;

13. Os papéis que constam dos Apensos A-7, A-8, A-9 e A-12, representam apenas a conta-corrente que a arguida (D) detinha na sala Diamante do Casino do Hotel Holiday Inn, no que concerne à sua actividade de venda de fichas Junkets, bem como as comissões que, nesse âmbito, eram pagas pelo próprio casino;

14. A arguida (D) desconhece, em absoluto, a que se reportam os documentos de fls. 43 e 44 do Anexo A-7, fls. 21 e 22 do Anexo A-8 e fls. 15 e 16 do

Anexo A-12;

15. A arguida (E) nunca financiou com empréstimos o seu co-arguido (B), nem tão pouco recebeu comissões da Sala Coral;

16. Os documentos constantes dos apensos referidos na acusação, nada lhe dizem, desconhecendo quem os elaborou e a quem os mesmos pertencem ou pertenciam;

17. A arguida (E) não recebeu ou deu qualquer importância, em dinheiro ou a qualquer outro título, ao co-arguido “A Koi”;

18. A arguida (E) possui, ainda, empresas em Hong Kong e na R. P. da China donde auferir rendimentos suficientes para si e sua família;

19. Que o arguido (B) prejudicasse o Território ao deter o documento referido em I;

20. A exploração da sala referida em I-48., bem como a referida em I-37. e relativa à Sala Coral eram feitas à margem do contrato de concessão do jogo de fortuna e azar, concedido, em Macau, em exclusivo à STDM, segundo o disposto na Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/86/M, de 22 de Setembro, e a cláusula 2.ª do respectivo contrato;

21. Sabia o arguido (C) que o documento que detinha não era verdadeiro e que tal conduta abalava a fé pública e a credibilidade inerente a tal documento, obtendo para si benefícios a que não tinha direito, prejudicando, conseqüentemente, o Território;

*

A convicção do Tribunal Colectivo “a quo” baseou-se:

A) 1. Nas declarações prestadas em audiência pelos arguidos (B), (C), (D), (E) e (G) relativamente às suas condições pessoais (económicas, sociais e culturais);

2. Nos DOCUMENTOS juntos aos autos (constantes do processo principal e “apensos”), nomeadamente:

a. relativamente à arguida (E):

1) fls. 84 e 85 do Apenso A-7;

2) fls. 19 e 20 do Apenso A-8;

3) 3) fls. 104 a 107, 109, 110, 123, 124, 135, 136, 145 e 146 do Apenso A-9;

4) 4) fls. 1, 2, 78 e 79 do Apenso A-10;

5) fls. 1, 2, 9, 10, 15 a 18, 21, 22, 92, 93, 135 e 136 do Apenso A-12.

b. relativamente ao arguido (C):

1) fls. 99 a 106 do Apenso A-8;

2) fls. 23 a 26, 31 e 32, 98 a 118 do Apenso A-9;

3) fls. 98 a 109 do Apenso A-10.

c. relativamente à arguida (D):

- 1) *fls. 1 a 14 do Apenso A-7;*
- 2) *fls. 52 a 54, e 111 a 131 do Apenso A-8;*
- 3) *fls. 158 do Apenso A-9;*
- 4) *fls. 74 a 85 do Apenso A-12.*

d. *relativamente ao arguido (G):*

- 1) *fls. 27, 28, 66 e 67 do Apenso A-8;*
- 2) *fls. 13, 14, 21 a 32, 98 a 120, 131, 132, 147, 148, 157 e 158 do Apenso A-9;*
- 3) *fls. 29, 30, 36, 37, 78, 79, 99 a 109 do Apenso A-10;*
- 4) *fls. 39, 40, 52 e 53 do Apenso A-12.*

e. *relativamente ao arguido (B):*

- 1) *toda a documentação contabilística (e outra) que se encontrava em locais de sua pertença/posse;*
- 2) *nas cassetes video exibidas em audiência do filme "CASINO" bem como de outras cenas da vida real;*
- 3) *nas escutas telefónicas cuja audição foi efectuada em audiência constantes e descritas no Apenso de transcrição de Escutas Telefónicas:*
 - *L16/C6, dia 25 Set 97, 15.50 horas - Lado A;*
 - *L16/C17, dia 23.Dec 97, 11.05 horas - Lado A;*
 - *L16/C12, dia 20 Out97, 09.30 horas - Lado A;*
 - *L16/C12, dia 14Set97, 00.15 horas - Lado A.*
- 4) *cópias de entrevistas dadas pelo arguido (B) à imprensa e constantes do apenso respectivo.*

f. *relativamente ao arguido (I):*

- 1) *fls. 15 e 152 do Apenso 12;*
- 2) *fls. 21 e 114 do Apenso 8;*
- 3) *fls. 43 do Apenso 7;*
- 4) *fls. 10 a 20 do Anexo 4 (apreensão de equipamento de radiocomunicações).*

g. *relativamente ao arguido (F):*

- 1) *fls. 39, 112 do Apenso 12;*
- 2) *fls. 115 do Apenso 9;*
- 3) *fls. 1 a 9, 10 a 20 do Anexo 4 (apreensão de equipamento de radiocomunicações);*
- 4) *fls. 19 e 100 do Apenso 10;*
- 5) *relatório de exame laboratorial do L.P.C. da P.J. respeitante à droga apreendida de fls. 618 a 625.*

h. *relativamente ao arguido (H):*

- 1) *fls. 11 a 22, 71, 91 do Apenso 12;*
- 2) *fls. 14, 22, 23, 26, 28, 30, 32, 106 a 116 do Apenso 9;*
- 3) *fls. 49 e 86, 96 a 106 do Apenso 8;*
- 4) *fls. 26, 46, 50 do Apenso 7.*

i. *relativamente ao arguido (A):*

- 1) *fls. 14, 19 a 30, 98 a 116 do Apenso 9;*
- 2) *fls. 40 do Apenso 7;*
- 3) *fls. 28, 49 do Apenso 8;*

4) fls. 14 e 91 do Apenso 12;

5) fls. 16, 33, 62 do Apenso 10;

3. *No depoimento das testemunhas XX Gonçalves, XX Rosa, XX Manhão, XX Lameiras, XX Campos, Lei XX, Leong XX, XX Madruga, XX Lopes, XX Bernardes, Un XX, XX Lourena, Wong XX, XX Pedroso, Cheang XX, Lai XX, Ip XX, Yeung XX, Lam XX, Chan XX, XX Ribeiro, XX Lourenço, XX Silva, XX Apolinário e XX Baptista;*

4. *Nos Certificados de Registo Criminal juntos aos autos;*

5. *Nos relatório sociais juntos aos autos;*

6. *No depoimento das testemunhas Ao leong XX, Ip XX, Wan XX, Si XX, Hong XX, Chong XX e Leong XX, relativamente às condições pessoais dos arguidos que os indicaram;*

7. *No depoimento escrito ou por rogatória de XX da Cruz, XX Branco, XX Freitas e Fong XX, lidos em audiência de julgamento;*

8. *Nos “autos de busca e apreensão” constantes dos autos;*

9. *No depoimento de (O), constante de fls. 405, nos termos do disposto no artº 253º do C.P.Macau, e lido em audiência;*

10. *No teor do relatório pericial de fls. 3506 a 3519: refira-se que o Tribunal Colectivo considera a realização da perícia formalmente legal, já que o Mmº Juiz titular do processo, nos termos do disposto no artº 139º do C.P.Penal nomeou*

para o efeito indivíduos indicados pela defesa (sendo certo que o perito indicado pelo M. P. não quiz ou não pode dar o seu contributo), considerando-os pessoas de “honorabilidade e reconhecida competência” (vd. nº 2 da citada disposição legal).

Registe-se, ainda que, segundo o disposto no artº 149º do C.P.Penal, a prova pericial se encontra subtraída à “livre apreciação do julgador”, ficando o Tribunal na obrigação de fundamentar uma eventual divergência em relação ao teor do “juízo de valor pericial”.

Desde logo, o relatório não poderia dar uma resposta a questões como as formuladas nestes termos: “dos documentos resulta que uma facção da sociedade secreta 14K dispunha de um conjunto de contas organizadas?”, “dessa contabilidade resulta que alguma facção da sociedade secreta 14K detinha alguma banca nalgum casino do Território?” nem o fez, acertadamente – já que era esse o juízo de valor global que cabe ao Tribunal. Também relativamente às outras questões formuladas aos peritos, estes respondem sistematicamente que “não se pode afirmar sem dúvidas” que os elementos constantes dos documentos analisados sejam da organização 14K e/ou de uma contabilidade desse grupo.

Aliás, tal conclusão só seria possível com o cotejamento da restante prova produzida em audiência - documental e testemunhal - a que os peritos não tiveram acesso.

Refira-se, por último, que os peritos contabilísticos, como tal não estão habilitados a pronunciar-se com segurança sobre determinados termos utilizados no “sub-mundo” do jogo ilícito, nem, por outro lado, poderiam formular um juízo seguro,

pelas razões acima expostas sobre o destino do “WUI”, que de per si, nada tem ilegal, dependendo outrossim do destino a dar aos fundos daí resultantes.

B) Relativamente ao arguido (J) regista-se que o Tribunal deu como não apurados os factos que, a se apurarem, levariam à sua condenação pela prática de crimes, não porque esteja convencido da sua “inocência”, mas antes por considerar não ter elementos suficientes para formar uma convicção “condenatória.”; (cfr. fls. 4142 a 4198, e correcções officiosamente efectuadas pelo Ac. deste T.S.I. de 28.07.2000, a fls. 5039 a 5309).

Do direito

III. Feito que está o relatório, e, da mesma forma, expostos os factos pelo Tribunal “a quo” tidos por assentes, apreciemos, agora, os “vícios” que na óptica do recorrente inquinam a decisão recorrida.

Percorrida a extensa motivação apresentada e as conclusões que dela extraiu o recorrente, constata-se que pelo mesmo vem posta em causa toda a decisão condenatória pelo Colectivo “a quo” proferida, insurgindo-se (concretamente) contra a sua condenação pelos crimes atrás referidos – cfr., concls. “A” a “E” quanto ao crime de “violação de

correspondência ou telecomunicações”; “F” a “M” quanto ao de “exploração ilícita de jogo e usura para jogo”; “N” a “II” quanto ao crime de “associação ou sociedade secreta”; “JJ” a “PP” quanto ao crime de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” – impugnando também a parte da decisão que declarou perdidos a favor da R.A.E.M. os bens que lhe tinham sido apreendidos – cfr., concls. “QQ” a “VV” – e assacando ainda ao veredicto objecto do seu recurso o vício de nulidade do artº 360º, al. a) do C.P.P.M.; (cfr. concl. “XX”).

Certo sendo que as conclusões oferecidas no âmbito da motivação do recurso demarcam as “questões” a resolver, sendo pois a partir delas que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso, (e tendo presente que a esta Instância apenas cabe apreciar e decidir das referidas “questões” e não da bondade de todos os argumentos pelo recorrente invocados para fundamentar o(s) pedido(s) que formula), detenhamo-nos na decisão do presente recurso.

— Não estando esta Instância vinculada a conhecer das questões pelo recorrente colocadas na mesma ordem em que este as apresenta, mostra-se-nos adequado começar pela alegada nulidade do artº 360º, al. a) do C.P.P.M., pelo que, sem demoras, vejamos se ao recorrente assiste razão.

Afirma o recorrente que *“o acórdão condenatório peca por*

insuficiência, incongruência e falta de verosimilhança na fundamentação de facto e por ter violado a norma do artº 355º, nº 2 que impõe que o acórdão contenha uma exposição dos motivos de direito que fundamentam a decisão”; (cfr. concl. “XX”).

No fundo, e em essência, é de opinião que o Acórdão recorrido padece do vício de “falta de fundamentação”.

E, assim sendo, afigura-se-nos de consignar desde já que a questão assim colocada em relação ao Acórdão recorrido foi já por duas vezes trazida a apreciação desta Instância – cfr., o Ac. deste T.S.I. de 28.07.2000, Proc. nº 46/2000, (na parte em questão, confirmado pelo Ac. do Vdº T.U.I. de 16.03.2001, Proc. nº 16/2001), assim como o Ac. de 21.06.2001, Proc. nº 90/2001, do mesmo relator do presente – pelo que, (não obstante a autonomia do presente recurso em relação àqueles que através dos ditos veredictos se apreciou), inexistindo motivos para divergirmos das decisões então proferidas sobre a referida questão, seguir-se-á, de perto, o entendimento perfilhado nos ditos arestos, sendo de se concluir assim pela improcedência do imputado vício.

Na verdade, e embora seja de admitir que o Acórdão em crise não apresente uma fundamentação “generosa” ou “abundante”, somos de opinião não padecer o mesmo do vício de falta de fundamentação. Importa salientar que uma decisão judicial – seja ela um despacho, sentença ou

acórdão – não pretende ser um “tratado” ou um “manual”, onde, desenvolvida e pormenorizadamente, se analisam minuciosamente todos os fundamentos colocados, chegando-se, porventura, ao ponto de se conjecturar situações “hipotéticas”, no intuito de se esgotar o tema.

Como repetidamente temos afirmado, (não se vislumbrando motivos para não o continuarmos a fazer) há que afastar, no quadro das prescrições relativas à motivação, uma perspectiva maximalista, devendo-se ter em conta, os ingredientes trazidos pelo caso concreto; (vd., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 24.06.2004, Proc. nº 134/2004 e de 22.07.2004, Proc. nº 164/2004).

Assim, há que distinguir, até mesmo sob pena de inobservância do princípio da economia processual e eventual prática de actos inúteis, quais as questões que devem merecer uma abordagem mais desenvolvida e quais as que, pela sua manifesta evidência ou simplicidade, podem ser “tratadas” de forma mais abreviada.

Não se ignora que preceitua o nº 2 do artº 355º do C.P.P.M. que:

“Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para

formar a convicção do tribunal”; (sub. nosso).

Porém, e sem se pretender aligeirar o dever de fundamentação, mostra-se-nos de salientar que o próprio legislador – atento ao dia-a-dia dos Tribunais e ao volume de trabalho com que os mesmos se defrontam – utilizou expressões “moderadas” tais como “tanto quanto possível completa, ainda que concisa ...”, o que desde logo permite extrair a conclusão que foi sua intenção introduzir alguma “flexibilidade” no assinalado dever de fundamentação.

É todavia óbvio que com o preceito em causa, não se obstaculiza uma fundamentação, como dissemos, “generosa” ou “abundante”. Contudo, manifestamente, apenas se exige aquilo que em bom equilíbrio e prudente critério se deva considerar como “o necessário”, sendo também, naturalmente, tal “necessário”, de aferir em função do que for preciso para permitir ao homem médio – e não obrigatoriamente jurista – uma percepção do porquê da decisão em determinado sentido e não noutro.

“*In casu*”, como se deixou relatado, o Colectivo “*a quo*”, enumerou (um a um) os “factos provados” e os “não provados”, discriminando os meios de prova com base nos quais formou a sua convicção.

Como se consignou no citado Ac. deste T.S.I. de 28.07.2000 e adequado é agora referir: “o acórdão recorrido teve o cuidado de indicar logo a seguir à maioria dos factos provados os números de folhas dos

autos ou de apensos a eles relacionados, bem como indicou em relação a cada um dos arguidos condenados os respectivos elementos de prova documental produzida (cfr. a Parte III, A), 2, do acórdão recorrido), para além da indicação de restantes elementos de prova produzida (cfr. toda a parte III do acórdão)”; (vd. pág. 176 do citado arresto).

E, quanto à fundamentação de direito, afirmou-se no mesmo aresto, a fls. 177, que: “está feita no ponto 2. Enquadramento jurídico criminal da Parte IV do acórdão ...”.

Tal entendimento, como se deixou dito, veio a ser confirmado pelo também já referido douto Acórdão do Vdº T.U.I. de 16.03.2001, pelo que manifesto é inexistir a alegada falta de fundamentação, sendo antes de se concluir que, na medida do necessário, existe, permitindo, com a exigível segurança, alcançar e compreender todo o raciocínio do Tribunal que proferiu o Acórdão em causa, e assim, entender tanto a decisão sobre a decisão de facto como jurídica nele prolatada.

Aliás, pela própria motivação de recurso apresentada se vê que o ora recorrente captou os motivos da decisão objecto do seu recurso. Poderá – e assiste-lhe o direito – deles discordar, todavia, atenta a fundamentação que se apresenta no Acórdão recorrido, correcto não é afirmar-se que não seja suficiente e adequada.

Assim, impõe-se considerar que observado está o comando do artº 355º nº 2 do C.P.P.M., com o que, inexistindo a arguida nulidade, improcede o recurso nesta parte.

*

— Aqui chegados, passemos a apreciar da parte da decisão que se preende com a condenação do ora recorrente pela prática de um “crime de violação de correspondência ou telecomunicações”.

Quanto a este ponto, afirma o mesmo que:

“O Ac. recorrido violou o princípio da tipicidade ao dar por provado o cometimento de um crime de violação de correspondência ou de telecomunicações, invocando o artº 188º, nºs 1 e 2, do C. Penal, quando é certo que no nosso ordenamento jurídico-penal há dois tipos legais integrados no citado artº 188º - um, o de violação de correspondência (previsto no seu nº 1); outro, o de violação de telecomunicações (previsto no seu nº 2), - o que, por sua vez, determinou um grave erro na aplicação do direito”; e que, “O crime de violação de telecomunicações é um crime de resultado, sendo tido como condutas ilícitas a intromissão no conteúdo das telecomunicações e a tomada de conhecimento deste conteúdo, pelo que à sua consumação não basta a aquisição e posse dos equipamentos necessários à escuta, podendo considerar-se estas (aquisição e posse) meros actos preparatórios do referido crime que, nos termos do artº 20º do Código Penal, não são

puníveis”; (cfr. concls. “A” e “B”).

Como é sabido, o princípio da legalidade em direito penal, surge como reacção ao arbítrio judicial na incriminação como na aplicação das penas. Sintetiza-se nas fórmulas latinas “*nullum crimen sine lege, nullum crimen sine lege previa e nulla poena sine lege*”, e encontra-se materializado no artº 1º do C.P.M. – “só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”.

Assim, evidente é que não pode haver incriminação se não por força da Lei, devendo, também, a incriminação ser feita com base em Lei anterior à perpetração do crime, e devendo ainda, a Lei incriminadora ser certa, isto é, conter uma delimitação precisa e clara dos próprios crimes; (vd., v.g., C. Ferreira in, “Lições de Direito Penal”, pág. 7 e segs.).

Por sua vez, o invocado princípio da tipicidade, segundo o qual à Lei cabe formular e definir, nos seus elementos constitutivos essenciais, o crime, traduz-se no princípio da estrita legalidade na definição dos elementos do crime.

Estatui o artº 188º do C.P.M. que:

“1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é

punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.
3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados ou telecomunicações a que se referem os números anteriores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias ”; (sub. nosso).

“In casu”, do julgamento, resultou nomeadamente provado que:

“9. Tal facção, para atingir as finalidades atrás referidas, praticou e previa executar actos, nomeadamente, no âmbito do jogo ilícito e actividades com ele relacionadas, como agiotagem, usura, apostas clandestinas e extorsão, e, ainda acções de violação de telecomunicações, aquisição e detenção de armas de guerra, falsificação de documentos, detenção e tráfico de estupefacientes.

64. A organização e os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) previam proceder à escuta de transmissões e comunicações da Forças Policiais ou de Segurança do Território para, assim, melhor se furtarem à acção policial e da justiça, possuindo um sistema logístico de segurança o qual comportava elementos afectos às salas de jogo dos vários casinos que controlavam;

65. Para tal efeito a organização possuía 9 (nove) transmissores receptores;

66. Que foram apreendidos, em 09/04/96, 6 (seis) ao arguido (I), em 28/04/97, 1 (um) ao arguido (B), em 28/4/97, 1 (um) a (K) (arguido na IP n.º 482/97), e em 29/10/98, 1 (um) no interior de um dos veículos apreendidos ao arguido (B).

111. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e os demais elementos da organização sabiam que os transmissores/receptores que lhes foram apreendidos eram aparelhos que não podiam ser detidos e utilizados, por se encontrarem fora das condições legais e que os mesmos permitiam a devassa e a violação das telecomunicações;

115. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), concertados entre si num grupo, decidiram, de forma voluntária, levar à prática, o que consumaram, a factualidade atrás descrita, tendo distribuído entre eles tarefas necessárias a tal evento, por forma a todos quererem, aceitarem e determinarem reciprocamente as actuações de cada um, sempre executadas em nome de todos e da organização”; (sub. nosso).

Assim, se provado está que “decidiram” – o ora recorrente inclusivé – “de forma voluntária, levar à prática, o que consumaram, a factualidade atrás descrita”, e que, obviamente, se refere (também) à factualidade consignada nos pontos 9, 64 a 66 e 111 ora transcritos, patente é que existe matéria de facto assente subsumível ao atrás citado art.º 188.º do C.P.M., não sendo de se considerar que em causa estão meros “actos preparatórios que nos termos do art.º 20.º do C.P.M. não são puníveis”, como o entende o ora recorrente.

Justifica-se, no entanto, um reparo.

É que a decisão recorrida não obstante afirmar tratar-se de “um crime”, fez referência aos n^{os} 1 e 2 do art^o 188^o do C.P.M., e como sem esforço se verifica, a conduta do ora recorrente, apenas se subsume ao estatuído no n^o 2, já que, tão só houve “violação de telecomunicações” (cfr. n^o 2) e não de “carta ou qualquer outro escrito que se encontra(va) fechado”; (cfr. n^o 1).

Na verdade, como com razão afirma o ora recorrente, (e nos atrás citados arestos também tivemos oportunidade de afirmar) no art^o 188^o do C.P.M. estão previstos dois “tipos” de crime: um que consiste na “violação de correspondência” (n^o 1), e, o outro, de “violação de telecomunicações”.

Com o crime de “violação de correspondência” pune-se a abertura e apreensão ou captação, por processos técnicos, do conteúdo da correspondência, considerada esta no sentido amplo, o que inclui, encomendas, cartas ou outros escritos.

Por sua vez, com o de “violação de telecomunicações”, criminaliza-se a intromissão no conteúdo das telecomunicações ou a tomada de conhecimento desse mesmo conteúdo, e este, perante a factualidade atrás retratada, verificado está.

Porém, há que entender que a referência pelo Colectivo “a quo” feita aos n^{os} 1 e 2 do art^o 188^o não afecta (decisivamente) o decidido, até porque é no n^o 1, para o qual o próprio n^o 2 remete, que se encontra prevista a medida da pena para o crime de “violação de telecomunicações”, pelo que,

feito o reparo, continuemos na apreciação do presente recurso.

*

— Impugna também o recorrente a sua condenação pela prática do “crime de exploração ilícita de jogo e usura para jogo”.

Em parte, assiste-lhe razão.

Especifiquemos.

O crime de “exploração ilícita de jogo em local autorizado”, vem previsto no art^o 7^o da Lei n^o 8/96/M de 22.07. e, segundo o mesmo:

“Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar ou qualquer tipo de apostas que não obedeçam aos termos dos regulamentos dos jogos, designadamente aceitando apostas sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”; (sub. nosso).

Quanto ao crime de “usura para jogo”, vem o mesmo previsto no art^o 13^o da dita Lei, o qual prescreve que:

“Quem com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente ao crime de usura”, que, por sua vez, vem previsto e punido no art^o 219^o do C.P., com “pena de prisão até 3 anos”; (sub. nosso).

Perante os citados preceitos, e não obstante constatar-se que a facticidade dada por provada permite imputar “à facção da 14 Kilates” a prática de um crime de “exploração ilícita de jogo” p. e p. no artº 7º, a mesma, a nossa ver, é “curta” para se imputar ao ora recorrente, (a título pessoal), tal infracção.

Como tivemos oportunidade de afirmar no já referido Ac. de 28.07.2000, “para incriminar determinado membro de uma associação secreta ou de uma facção sua, pela prática de um determinado crime diferente do crime de associação ou sociedade secreta, há que provar factos autónomos respeitantes ao mesmo que integrem o tipo legal em questão: uma pessoa, por ser líder, membro ou apoiante de uma associação secreta, pode não ser automaticamente praticante de quaisquer crimes concretos, mesmo cometidos em nome da mesma associação, tal como uma pessoa que praticar qualquer dos crimes de relevância da existência da associação ou sociedade secreta, elencados exemplificativamente, nas várias alíneas do nº 1 do artº 1º da lei nº 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), pode não ser membro, apoiante ou até líder da mesma”; (sub. nosso).

Porém, o mesmo já não sucede em relação ao crime de “usura para jogo”.

Vejam-se pois os seguintes factos:

“**68.** *Previam igualmente, os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) E (I) no âmbito dos jogos de fortuna ou azar, efectuar empréstimos de*

dinheiros, em moeda do Território ou estrangeira, ou em valores convencionais que as representam, a pessoas e a cobrar destas o montante dos empréstimos, acrescidos de juros elevados, muito superiores à taxa legal, e os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) privavam tais pessoas da sua liberdade e contra a sua vontade, para as obrigar a obter tais quantias, caso não liquidassem o estipulado;

113. Os arguidos (B); (C); (D); (E); (A); (F); (G); (H) e (I) agiram de forma consciente e voluntária;

114. Com o propósito concretizado de adquirirem vantagens económicas que sabiam ser ilegítimas e alheias, integrando-as nas suas esferas patrimoniais; e,

115. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), concertados entre si num grupo, decidiram, de forma voluntária, levar à prática, o que consumaram, a factualidade atrás descrita, tendo distribuído entre eles tarefas necessárias a tal evento, por forma a todos quererem, aceitarem e determinarem reciprocamente as actuações de cada um, sempre executadas em nome de todos e da organização”; (sub. nosso).

Assim, constata-se da transcrita factualidade todos os elementos típicos do apontado crime do artº 13º da Lei nº 8/97/M, pelo que em conformidade com o decidido nos ditos arestos de 28.07.2000 e 21.06.2001, impõe-se a correcção do Acórdão recorrido na parte que decidiu condenar o ora recorrente pela prática de um crime de “exploração

ilícita de jogo”, mantendo-se a sua condenação pela prática de um crime de “usura para jogo” do artº 13º da Lei nº 8/96/M.

Oportunamente – mais adiante – nos pronunciaremos quanto às consequências a extrair no que toca à medida da pena imposta.

*

— Avancemos para outros dos motivos de discordância do ora recorrente e que consiste na: a sua condenação pelo “crime de associação ou sociedade secreta”.

Aqui, afirma o recorrente padecer o Acórdão recorrido dos vícios de “erro de aplicação do direito” (por violação do princípio da tipicidade), “falta de fundamentação” e “insuficiência da matéria de facto para a decisão”.

Quanto à alegada falta de fundamentação – e parecendo antes que com tal vício pretende é o recorrente atacar a forma de convicção do tribunal – valem aqui as considerações atrás expendidas quanto ao dito vício.

Quanto aos vícios de “insuficiência ...” e (consequente) “erro de aplicação do direito”, patente é a improcedência dos mesmos.

Desde logo, frisa-se que – como já temos afirmado – a (efectiva) condenação pela prática de um crime de “associação ou sociedade secreta” não implica a prática e condenação por qualquer outro crime, nomeadamente, pelos crimes previstos nas diversas alíneas do referido n.º 1 do art.º 1 da Lei n.º 6/97/M; (cfr. v.g., Ac. deste T.S.I. de 14.09.00, Proc. n.º 128/00 e de 15.03.2001, Proc. n.º 36/2001, onde, expressamente se consignou que “a condenação pelo crime de associação secreta não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime”).

Mas mesmo que assim não fosse – o que convictamente, não cremos – no caso “*sub judice*”, foi o arguido recorrente efectivamente condenado, em concurso real, pela prática de vários dos crimes previstos no art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M – nomeadamente, os referidos na alínea j) e u) – e, independentemente disso, é a matéria de facto dada como provada, manifestamente suficiente para a decisão da sua condenação pelo crime de “sociedade secreta”, inexistindo, conseqüentemente, erro de aplicação de direito.

Basta ler os factos dados como provados pelo Tribunal “*a quo*” e referenciados sob os n.ºs 1 a 9 para se concluir que a factualidade aí retratada é, sem dúvidas, bastante para a qualificação como prática pelo recorrente de um crime de pertença a “associação ou sociedade secreta”.

Vejamos, pois, o que consta, nomeadamente, dos factos seguintes:

“6. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I) passaram a integrar a referida sociedade, desde data não apurada, mas anteriormente a 1989;

7. Os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros indivíduos, cuja identidade se desconhece, a partir de 1989 (quando o arguido (B) começou a liderar uma facção da 14 k), estavam entre si agrupados, livre e conscientemente, de comum acordo para a concretização de um plano, que foi idealizado por uns e aceite pelos restantes, todos agindo de forma concertada para a concretização de tal projecto, de forma articulada, estruturada e continuada no tempo;

8. Desde os fins de 1989, que os arguidos (B); (C); (D); (A); (F); (H) e (I), e outros indivíduos, cujas identidades se desconhecem, criaram uma facção dentro da Sociedade Secreta «14 K», sendo que desde aquela data os arguidos (E) e (G) apoiaram a referida organização da forma descrita infra;

9. Tal facção, para atingir as finalidades atrás referidas, praticou e previa executar actos, nomeadamente, no âmbito do jogo ilícito e actividades com ele relacionadas, como agiotagem, usura, apostas clandestinas e extorsão, e, ainda acções de violação de telecomunicações, aquisição e detenção de armas de guerra, falsificação de documentos, detenção e tráfico de estupefacientes”; (sub. nosso).

Perante isto, poder-se-à afirmar ser insuficiente a matéria fáctica para a sua condenação por tal crime?

É patente que não.

Como constitui jurisprudência firme e unanime, o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito só existe quando “da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 08.02.2001, Proc. n.º 24/2001), ou, como já decidiu o T.U.I., “quando a matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para um decisão de direito adequada”; (cfr. Ac. de 16.03.2001, Proc. n.º 16/2001).

O art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, define “associação ou sociedade secreta” nos termos seguintes:

“1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e) Usura criminosa;

- f) Furto, roubo e dano;
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h) Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j) Usura para jogo;
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;
- m) Ilícitos de recenseamento e eleitorais;
- n) Especulação sobre títulos de transporte;
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;
- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;

- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.
- 2.** Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário que:
- a) Tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
 - b) Os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;
 - c) Tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso; ou
 - d) Tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos"; (sub. nosso).

Assim sendo, tendo presente a factualidade dada como assente, nomeadamente, a atrás transcrita, e o disposto no referido art^o 1^o, n^o 1 da dita Lei n^o 6/97/M, manifesto é ser aquela suficiente para a sua qualificação, em conformidade com o preceito referido, como prática pelo arguido de um crime de pertença a “associação ou sociedade secreta”.

Questão distinta é a forma como o Tribunal “*a quo*” formou a sua convicção, dando como provada tal factualidade.

Porém, perante o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art^o 114^o do C.P.P.M., e inexistindo o aludido vício de “insuficiência”, nesta parte, não pode o recurso proceder.

Alega ainda o recorrente que o Colectivo “a quo” não ponderou se o regime previsto na Lei nº 1/78/M de 04/02 lhe era mais favorável.

Ora, sem prejuízo do devido respeito por opinião em sentido diverso, labora em equívoco.

A Lei nº 1/78/M foi revogada pela Lei nº 6/97/M de 04.08; (cfr. artº 43º).

Sendo o crime em causa um “crime permanente”, e resultando da factualidade dada como assente que o aludido ilícito se manteve muito para além da entrada em vigor da referida Lei nº 6/97/M (cfr., entre outros, os factos elencados sob os pontos 56, 58 e 60), impõe-se concluir que aplicável era unicamente o regime legal nesta Lei previsto, necessidade não havendo de se apurar qual o regime mais favorável pois que apenas um – este – era o aplicável.

*

— Entende também o recorrente que não devia ser condenado pela prática do crime de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” e afirma que inexistente o necessário “elo de ligação entre os proventos resultantes de uma actividade ilícita e a aquisição dos bens”, considerando uma vez mais que mal andou o Tribunal recorrido ao decidir pela sua condenação.

Em nossa opinião, assim não é.

Com efeito, no que a este crime diz respeito, e como em sede de apreciação de recursos interpostos por co-arguidos do ora recorrente decidiu já o T.U.I. no referido Ac. de 16.03.2001 que: “dos factos provados, designadamente os n^{os} 78, 92 a 101, 108 a 110, 112, 113, 115, 119 e 120, resulta claramente que os arguidos (...) (A), (...) com os avultados lucros obtidos da prática dos actos ilícitos constantes da matéria provada adquiriram ou constituíram sociedades e compraram imóveis, móveis sujeitos a registo e outros móveis; foram assim convertendo as vantagens patrimoniais obtidas através da prática de actos ilícitos em bens aparentemente lícitos que entraram no circuito comercial normal como se tratassem de proventos lícitamente obtidos”; (sub. nosso).

Encontra-se, pois – como bem afirma o Ilustre Procurador Adjunto no seu douto Parecer – “claramente indicada a relação entre o crime em foco e os demais crimes praticados pelo recorrente de que resultaram os proventos ilícitos objecto de conversão”.

Não obstante isso, importa aqui fazer também um reparo.

O recorrente foi condenado com referência às alínea a) e b) do n^o 1 do art^o 10^o da Lei n^o 6/97/M de 30.97.

Preceitua-se no n^o 1 do referido artigo que:

“ 1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227º e 228º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

- a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;
- c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

(...)”; (sub. nosso).

Como facilmente se alcança do acima transcrito, as alíneas a) e b) punem condutas distintas e autónomas. Porém, e embora a conduta do recorrente se subsuma no preceituado na alínea a) e b), não nos parece que possa ser considerado como autor, em concurso real, da prática de um crime previsto na al. a) e de outro, previsto na al. b).

Na verdade, “*in casu*” o crime referido na al. a) do n.º 1 do art.º 10.º, absorve o tipo descrito na subsequente al. b), pelo que, sendo o concurso um concurso aparente, nesta conformidade há que rectificar o decidido, ficando o recorrente apenas condenado pelo crime de “conversão de bens ou produtos ilícitos” previsto por aquela al. a) do n.º 1 do citado art.º 10.º da Lei n.º 6/97/M e punido com a moldura penal prevista na referida al. b), dado ser-lhe mais favorável, não sendo pois, de prejudicar o arguido/recorrente em virtude da dita “ambiguidade” constante da decisão ínsita no Acórdão do Colectivo “*a quo*” quanto ao ilícito em causa.

*

— Debrucemo-nos, agora, sobre as penas que lhe foram aplicadas.

Como se consignou, foi o ora recorrente condenado:

- na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de “associação ou sociedade secreta”;
- na pena de 5 (cinco) meses de prisão pelo crime de “violação de correspondência ou telecomunicações”;
- na pena de 1 (um) ano de prisão pelo crime de “exploração ilícita de jogo e usura para jogo”;
- na pena de 5 (cinco) anos de prisão e em 90 (noventa) dias de multa à taxa diária de 1.000 (mil) patacas pelo crime de

“conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos”; e,

- em cúmulo jurídico, na pena única de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de prisão.

Dúvidas não há que dada a acentuada ilicitude e gravidade dos crimes cometidos – em especial, o de “associação ou sociedade secreta” e o de “conversão de bens ou produtos ilícitos”, (em concurso aparente com o de “dissimulação” previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 6/97/M) – importa aqui, atento os critérios dos art.ºs 40.º, 64.º e 65.º do C.P.M., dar satisfação às evidentes necessidades de prevenção geral e especial.

Porém, como também afirmamos no citado Ac. de 28.07.2000 – onde se procedeu à apreciação de recursos interpostos por co-arguidos do ora recorrente – “não se descortina uma diferenciação nítida do grau de culpa dos arguidos condenados em causa ...”.

Assim, tendo presente a factualidade apurada, a natureza e gravidade dos crimes cometidos, os critérios para a determinação das penas e a finalidade destas, entende-se adequadas as penas seguintes:

- pela prática, de um crime de (pertença) a “associação ou

sociedade secreta”, previsto e punido pelo artº 2º nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30.07 com a pena de 5 a 12 anos de prisão, a pena (concreta) de (7) sete anos e (6) seis meses de prisão, assim se alterando a pena de 8 (oito) anos com a qual foi condenado pelo Tribunal “a quo”;

- pela prática de um crime de “violação de telecomunicações”, previsto e punido pelo artº 188º nº 2 do C.P.M. com a pena de prisão até (1) um ano ou com pena de multa até 240 dias, a pena (concreta) de (6) seis meses de prisão, que não se converte em multa, dada necessidade de prevenção especial e geral.

Contudo, visto que o ora recorrente vinha condenado numa pena de 5 (cinco) meses, em conformidade com o princípio da “proibição da reformatio in pejus” (artº 399º do C.P.P.M.), mantém-se tal pena de (5) cinco meses para este crime;

- pela prática de um crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo artº 13º e 15º da Lei nº 8/96/M de 22.07 e artº 219º do C.P.M. com a pena de prisão até 3 (três) anos e pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 (dois) a (10) dez anos, a pena (concreta) de (1) um ano e (6) seis meses de prisão, com a proibição referida por um período de (6) seis anos.

Todavia, visto que vinha o recorrente condenado numa pena de (1) um ano de prisão, sem pena acessória, em conformidade com o disposto no citado art^o 399^o do C.P.P.M., mantém-se tal pena de (1) um ano pela prática deste crime;

- pela prática de um crime de “conversão de bens ou produtos ilícitos”, p. pelo art^o 10^o, n^o 1, al. a) da lei n^o 6/97/M – em concurso aparente com o de dissimulação previsto na al. b) do artigo referido – e punido com a pena por nós considerada de (2) dois a (10) dez anos e multa até 300 dias, a pena (concreta) de (5) cinco anos de prisão e (135) cento e trinta e cinco dias de multa, à taxa diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas).

Considerando que foi o arguido condenado na pena de (5) cinco anos de prisão e (90) noventa dias de multa à taxa diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas), em conformidade com o preceituado no art^o 399^o do C.P.P.M., mantém-se a pena que lhe foi imposta de (5) cinco anos de prisão e (90) noventa dias de multa à taxa de MOP\$1.000,00 (mil patacas) por dia;

Em (novo) cúmulo jurídico, e em observância ao disposto no artigo 71^o do C.P.M., cabere-lhe-ia uma pena única e global de (9) nove anos e (6) seis meses de prisão.

Considerando que, pelo Tribunal “*a quo*”, tinha sido condenado

numa pena única de (9) nove anos e (3) três meses de prisão, atento o dito princípio da “proibição da reformatio in pejus” (cfr. art^o 399^o do C.P.P.M.), mantém-se o decidido, ficando, pois, o recorrente, condenado naquela pena única.

*

— Por fim, vem ainda peticionada a revogação da medida decretada de “perda de todos os seus bens que se encontram apreendidos nos autos”.

Quanto à decisão aqui em questão, afirma o recorrente que:

“Para declarar perdidos a favor do Território os bens do Recorrente que se encontravam apreendidos, o Ac. recorrido fez apelo a normas com natureza adjectiva (as dos n^{os} 1 e 4 do art^o 31^o da lei da criminalidade organizada) e fez, uma vez mais apelo a uma norma do C. Penal (art^o 101^o, n^o 1) que não é aplicável ao caso, fazendo, assim uma má interpretação do direito.

Deveria ter feito apelo à norma do art^o 103, n^o 2, do C. Penal e verificado se se encontravam preenchidos os pressupostos ali exigidos, isto é, que os móveis, os imóveis e os direitos tivessem sido directamente adquiridos pelo Recorrente, através de um ou mais factos ilícitos; não tendo logrado estabelecer qualquer ligação concreta entre cada um dos bens ou direitos do recorrente e uma concreta actividade ilícita e assim julgar a sua proveniência ilícita, o Ac. recorrido não poderia ter declarado tal medida”; (cfr. concls. “QQ” e RR”).

“Quid iuris”?

Tal como se deixou consignado no já citado aresto deste T.S.I. de 21.06.2001, mostra-se-nos que houve efectivamente lapso do Tribunal “a quo” ao citar os artº 101º, nº 1 do C.P.M. e o artºs 31º, nº 1 e 4º da Lei nº 6/97/M como fundamento legal da declaração de perda proferida.

Contudo, não obstante assim ser, e, desta forma (e no ponto em questão), assistir razão ao recorrente, não nos parece que seja de proceder em toda a sua extensão o pedido de revogação da decisão ora em apreciação.

Quanto à alegada falta de “ligação concreta entre os bens e direitos declarados perdidos e uma concreta actividade ilícita”, mostra-se-nos que assim não é de considerar.

Atente-se nos factos atrás descritos e identificados com os nºs 92 e 93, 108 a 110, 112 a 116 e 119 e 120, para se ter como verificada a relação entre as actividades ilícitas e os bens e direitos declarados perdidos, sendo certo que, para tal, devia-se sim fazer apelo ao artº 103º nºs 2 e 3 do C.P.M. (e não os atrás citados preceitos legais), como aliás, foi também entendimento do Vdº T.U.I. explicitado no douto Ac. de 16.03.2001 e ao qual atrás já se referiu.

Porém, se assim é em relação à quase totalidade dos bens especificados nos autos, em relação a alguns deles, justifica-se um “acerto” ou “esclarecimento”.

Vejamos.

Alega o recorrente que:

- “não é verdade que fosse o titular da conta nº 1001-2xxxxx3-xx0 do Banco Seng-Heng”;
- “não corresponde à verdade que tenha investido avultadas quantias na aquisição de veículos de altas cilindradas e grande valor”;
- “nunca constituiu a sociedade «XX EXPLORAÇÃO DE CASAS DE PENHOR, LIMITADA» nem nunca teve qualquer quota nessa sociedade; e que,
- “também não pode ser verdadeira a ilação a que chegou o Tribunal recorrido de considerar a moradia do Recorrente como bem adquirido com “avultados lucros provenientes das invocadas actividades ilícitas ...pela simples razão de que esse moradia ... foi adquirida em 1996, com recurso a empréstimo bancário, estando presentemente ainda a pagar mensalmente ao Banco as correspondentes prestações”; (cfr. fls. 6772 e 6773).

Detenhamo-nos na apreciação dos pontos pelo recorrente assim

identificados.

Em relação à conta bancária nº 1xxx-2xxxx 3-xx0, afigura-se-nos que assiste razão ao ora recorrente.

De facto, tal como se pode constatar de fls. 1739 dos presentes autos, não obstante estar a conta em causa em nome do ora recorrente, é a mesma uma conta através da qual pagava aquele um empréstimo efectuado junto do dito Banco, na mesma não estando depositados valores pertencentes ao recorrente e figurando apenas uma cifra que corresponde à quantia por aquele devida ao Banco para efeitos de cálculo da sua amortização.

Desta forma, mostra-se-nos pois que no que à dita conta diz respeito, motivos não existem para que fosse a mesma, ou melhor, a cifra que na mesma vem representada, declarada perdida, nesta parte sendo assim de corrigir o Acórdão recorrido em conformidade.

Quanto ao facto dado como provado no sentido de ter o ora recorrente investido avultadas quantas na “aquisição de veículos de altas cilindradas e grande valor”, não nos parece de considerar que em virtude de não se ter efectivamente identificado e apreendido os referidos veículos se deva concluir que o mesmo não corresponde à verdade.

Aliás, a questão em causa, nos termos e sede em que vem colocada, até se nos afigura irrelevante, pois que, como se disse, não houve sequer

apreensão, pelo que, obviamente, não foi nenhuma destas viaturas declarada perdida, parecendo-nos assim algo “deslocada”.

Não obstante isso, e reconhecendo-se que tenha relevância para a decisão de condenação do recorrente como autor do crime de “conversão de produtos ilícitos”, sempre se dirá que não é pelo facto de não se ter identificado concretamente qual o veículo adquirido que se “anula” tal condenação. A conclusão a tirar de tal facto – como no referido Ac. de 21.06.2001 tivemos também oportunidade de afirmar – é pois exactamente a de que tão só não foi possível identificar e apreender as viaturas em questão, não prejudicando o facto provado de que foram adquiridas.

Continuemos.

Quanto à sociedade “XX ...”, não nos parece de concordar com o alegado pelo ora recorrente, pois que o contrário do que alega resulta da certidão da (então) Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel – cfr. Apenso III, fls. 4 e segs., em especial, fls. 16 – irrelevante sendo para a questão os documentos pelo ora recorrente juntos – como Doc. nº 4 a fls. 6819 a 6824 – visto que os mesmos se referem a um estabelecimento distinto, “CASA DE PENHOR XX LDA” (e não “WA HENG FAT...”), cujo início de operações, (tanto quanto resulta do mesmo documento), ocorreu em 13.09.2001, portanto, em data muito posterior aos factos matéria do presente processo.

Finalmente, vejamos do alegado quanto à moradia do ora recorrente.

Em conformidade com o teor do Doc. nºs 2 e 3 pelo recorrente juntos aos autos – cfr. fls. 6794 a 6818 – verifica-se efectivamente que foi a moradia em causa “adquirida com recurso a empréstimo bancário” ao banco Seng Heng no montante de MOP\$504.070,00, com garantia hipotecária sobre a dita moradia, e, atenta a natureza dos documentos em questão – documentos autênticos – mostra-se-nos de em harmonia com os mesmos decidir, e assim, pela revogação do Acórdão recorrido na parte em questão.

Porém, importa ainda ponderar um outro aspecto.

É que tal como consta da “escritura pública de compra e venda” – Doc. nº 3 – pelo recorrente apresentada, a dita moradia foi adquirida pelo preço de MOP\$637.879,00, o que nos leva a concluir que a diferença de tais valores, no montante de MOP\$133.809,00, foi suportada pelo próprio recorrente.

Ora, considerando que se tinha dado como provado que “a moradia tinha sido adquirida com “montantes provenientes de actividades ilícitas”, impõe-se então agora concluir que o foi apenas na parte que pelo recorrente foi suportada, e, assim sendo, não se nos parece adequada a declaração de perda da moradia em questão.

Mostra-se-nos mais razoável – atento o preceituado e a “ratio” do artº 103º, nº 4 do C.P.P.M. – revogar-se tal segmento decisório e, em “compensação”, condenar-se o recorrente no pagamento à R.A.E.M. e no prazo de 30 dias do dito montante de MOP\$133.809,00, o que ora se decide.

Decisão

IV. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam conceder parcial provimento ao recurso.

Custas pelo decaimento com taxa de justiça que se fixa em 15 UCs.

Macau, aos 27 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira